



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 22/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5336

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/08/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001729-4

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o entendimento firmado na jurisprudência pátria é no sentido de que o prazo decadencial no mandado de segurança começa a partir do ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante.
2. No entanto, no presente caso, o impetrante se insurgiu especificamente contra cláusulas do edital de abertura do concurso, posto que ainda não existia nenhum ato coator praticado pelas autoridades indicadas que ofendesse seu alegado direito líquido e certo.
3. Assim, se o edital nº 001/2013 foi publicado em 29.07.2013 e o Mandado de Segurança protocolado em 10.03.2014, este foi ajuizado após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias estipulados pela Lei. 12.016/2009, configurando, assim, a decadência.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000014001729-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento a Desa. Tânia Vasconcelos (Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Almiro Padilha (Julgador), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001200-6

IMPETRANTE: HUMBERTO LUIZ LIRA MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS OLADEX 10.8MG E BICALUTAMIDA 50MG. IMPETRANTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO AUTOR, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000763-4

IMPETRANTE: JÚLIO VERNE SOUSA GARCIA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO BASEADA EM ATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE REVOGADO PELO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR - “PODER-DEVER” DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE NULIDADE – SÚMULA Nº 473 DO STF – SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DE DIREITO – ART. 462 DO CPC – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, e juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.
Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001555-3

AUTOR: VIRLEY JOSÉ LIMA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – REVISÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO INDEVIDA DA REVELIA DO AUTOR DA REVISIONAL. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL DESDE A DECRETAÇÃO DA REVELIA APENAS NO QUE TANGE AO AUTOR DA PRESENTE AÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDENIZAÇÃO REJEITADA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar parcialmente procedente a presente revisão criminal, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador e Juízes Convocados Dr. Jefferson Fernandes, Julgador, e Dr. Leonardo Cupello, Julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001720-3
IMPETRANTE: NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado de Roraima, que não a nomeou para o cargo de Médico Clínico Geral 40h – Pacaraima, para o qual foi aprovada no Concurso Público nº 005/2013.

Afirma que havia duas vagas o para o referido cargo, logrando a 3ª colocação, e que o 1º colocado pediu exoneração em dezembro de 2013.

Aduz, também, que há necessidade da convocação de mais médicos aprovados, haja vista que estão sendo contratados médicos pela cooperativa – Coopebras, o que fica demonstrado pela escala de plantão do mês de agosto de 2014.

Sustenta que a contratação de médicos não concursados transforma sua mera expectativa de direito em direito subjetivo à convocação e nomeação, conforme jurisprudência do STJ, e Súmula nº 15, do STF.

Alega que não houve a decadência do seu direito de impetrar o writ, haja vista que o ato ilegal constitui um ato omissivo continuado, consubstanciado na inércia da sua nomeação, ficando o prazo renovado todo mês, enquanto perdurar a ilegalidade.

Pede a concessão de liminar, determinando-se a sua nomeação no cargo de Médico Clínico Geral no Hospital Délio de Oliveira Tupinambá, em Pacaraima.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou os documentos de fls. 19/85.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, não entendo presente o requisito do periculum in mora para a concessão da liminar.

A uma, porque não se pode falar em falta de médicos na unidade hospitalar em questão, já que a própria Impetrante afirma que há médicos contratados pela Cooperativa.

A duas, porque, segundo o item 13, do Edital do Concurso, o seu prazo de validade é de dois anos, contados da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. A homologação ocorreu em 19/09/2013, conforme documento de fl. 78, logo, o certame não está próximo de expirar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.
Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º grau para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001760-9

IMPETRANTES: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Considerando que a Sr^a. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001816-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RECORRIDA: ANTÔNIA LIMA RODRIGUES

ADVOGADA: DR^a NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 159/161.

No recurso especial (fls. 163/174v), alega que houve afronta ao art. 1º da Lei 12.016/09, arts. 4º, inciso III, 39, inciso IV e 43, §1º, inciso I, ambos do Decreto nº 3298/99 e art. 535, inciso I do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 176/185) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV, LV e art. 37, I, II e VIII, todos da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão (fl. 188).

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 192/195 e 197/204, manifestou-se pela inadmissibilidade em ambos os recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Ademais, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não

ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento a ambos os recursos. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701415-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: EDVIRGENS GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 51/54.

O recorrente alega (fls. 58/69), que o acórdão contraria o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil, portanto, merece reforma.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 74/82, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 177.

O Recorrente alega (fls. 185/219), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 144 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 221/227.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 234/240, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de discutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"E MENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). (g.n)"

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADA: ADRIANE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 196/203, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000592-5
IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB
ADVOGADOS: DR. MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DESPACHO

Diante da inércia da parte Impetrante, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2
RECORRENTE: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 289v, intime-se o recorrente por edital, para regularizar a sua representação, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000301-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: M E C VIANA

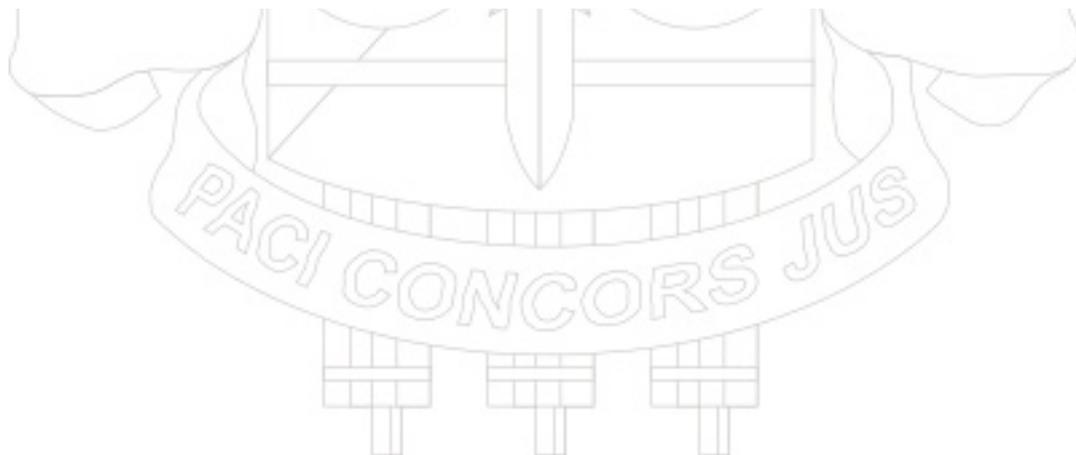
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 46v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906625-9 - BOA VISTA/RR

ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ

APELADO: ARIVALDO JACOMETT

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. SERVIDÃO NÃO COMPROVADA. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se do disposto no art. 1213 do CC, que a posse de uma servidão pode ser defendida por meio de ação possessória, necessário é, entretanto, que dita servidão seja "aparente", o que em regra não ocorre com as servidões de trânsito, salvo quando dita servidão embora não registrada, mas formada por consenso tácito, é "tornada permanente, sobretudo pela natureza das realizadas", quando é considerada aparente, gozando do direito à proteção possessória. 2. No presente caso, não há de se falar em existência de servidão aparente, constituída por mútuo consenso entre as partes autor e réu, com registro em Cartório de Imóveis, como não há de se falar em servidão não aparente, não titulada, constituída também mediante consenso entre as partes autor e réu, ainda que tácito, em favor do prédio do autor, que se considere como aparente por tornada permanente. 3. Para a proteção possessória exige a lei processual, em seu art. 927, que o autor prove sua posse e a turbação ou esbulho pelo réu. No caso está claro que o autor não exerce posse de alegada servidão de trânsito existente em seu favor, eis que não utilizava, anteriormente à reação do réu, a via por onde pretende passar a transitar, não havendo que se falar em proteção possessória. 3. Assim, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/08/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000984-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDY CLEY SANTOS ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – OMISSÃO – VERIFICAÇÃO – ANÁLISE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA – QUANTUM PECUNIÁRIO MANTIDO – POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A PENA PECUNIÁRIA ARBITRADA – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.701753-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAIS

ADVOGADO: DR SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NÃO COMPROVADA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE OUTRAS VERBAS LABORAIS QUE NÃO AS RESPECTIVAS ÀS HORAS DE EFETIVO TRABALHO, TENDO EM CONTA A NULIDADE CONCERNENTE AO VÍNCULO HAVIDO - TEMA ABORDADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202614-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: SALVINA LEITÃO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

1º APELADO/ 2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE ATUOU COMO PERITO CRIMINAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. SÚMULA 378 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RORAIMA PREJUDICADO. O servidor público que atua em desvio de função, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças salariais relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido à Administração, inteligência da súmula 378 do STJ. Os Autores foram cedidos ao ESTADO DE RORAIMA e exerceram as atribuições de um Perito Estadual. Logo seria devida a utilização de um perito Estadual como paradigma.

Contudo, à época, não existiam peritos estaduais concursados exercendo a mesma função dos Recorrentes, devendo ser aceito o paradigma por eles indicado. Recurso dos primeiros apelantes, parcialmente provido. Recurso do segundo apelante, prejudicado, tendo em vista a inversão dos honorários de sucumbência. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do primeiro recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO e JULGAR PREJUDICADO o recurso apresentado pelo Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001683-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA
AGRAVADO: CLAUDIO SANTANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável. 2. Vigete, pois, em nosso ordenamento o Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual o recorrente deve além de manifestar a sua inconformidade com ato judicial impugnado, deve também e necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. VSala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000392-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADA: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. NULIDADE AFASTADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO COM DANOS MATERIAS E MORAIS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE EXCEDEM OS LIMITES DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZADOS PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA REALIZAÇÃO DAS VENDAS COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da identidade física do juiz não tem natureza absoluta, de tal sorte que, se por qualquer motivo estiver afastado da Vara o juiz que concluiu a instrução, outro deverá proferir a sentença. 2. No presente caso, restou evidente que a apelada foi contratada pela apelante para vender os lotes que fazem parte do imóvel mencionado no contrato. 3. Assim, diferente do afirmado pela apelante, a Imobiliária Cristal tinha poderes para realizar a mencionada venda, de acordo com os preços previamente ajustados, conforme cláusula terceira do contrato. 4. Cabendo tão somente, como decidido na sentença, a condenação da apelada ao pagamento da restituição dos valores efetivamente recebidos quando da realização das vendas dos mencionados lotes. 5. Sentença mantida em todos os seus termos. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214026-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ELOILTON TOMAZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. JÁ EFETUADA QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL: EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA DE SEMIABERTO PARA FECHADO. PENA DEFINITIVA FIXADA ABAIXO DE 08 (OITO) ANOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA APLICAÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ALTERAR O QUANTUM FIXADO PARA A PENA-BASE. 1. O caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui em um tipo misto alternativo ou de ação múltipla, com verbos representativos de dezoito ações, cada uma delas caracterizadora da violação do bem jurídico tutelado (saúde pública). Assim, para que incida no tipo, não há necessidade da prática de efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente seja apanhado praticando um dos verbos previstos. 2. O depoimento de policiais que participam da abordagem do acusado e da apreensão das drogas constituem prova idônea, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório somado ao fato de estarem em harmonia com as demais provas dos autos. 3. O art. 42 da Lei Antidrogas determina que a natureza e a quantidade da substância, bem como a personalidade e conduta social do agente, devem ter preponderância sobre o art. 59 do Código Penal quando da fixação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.214026-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso da Defesa, e conceder provimento parcial ao recurso da Acusação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.012955-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. CAUTELAR INCIDENTAL EM EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DO CRÉDITO E PRESCRIÇÃO COM CONSEQUENTE CANCELAMENTO DE GRAVAME DE INDISPONIBILIDADE DE BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Ação Cautelar é via absolutamente imprópria para apreciação dos argumentos suscitados pela apelante, que podem ser apreciados por meio de ação autônoma de embargos eis que sua finalidade é anular a execução em decorrência de vício no procedimento administrativo, bem como em razão de possível nulidade no próprio processo, o que ensejaria na desoneração do bem indisponível. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016971-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. RÉU QUE, SE UTILIZANDO DE MICROFONE EM EVENTO, ALTERA O ÂNIMO DA PLATEIA, DIFICULTANDO A ATUAÇÃO DOS AGENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL CONTRA A PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao

fazer uso do microfone para criticar a ação dos fiscais, o réu acabou por incitar as pessoas presentes ao evento contra eles, o que dificultou os trabalhos da equipe. Houve, portanto, obstáculo ao cumprimento da obrigação funcional e sua conduta se enquadra na descrição do tipo penal pelo qual foi condenado, sendo forçosa a manutenção de sua condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.016971-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804828-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
2ª APELANTE/ 1ª APELADA: MARIA LENIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a

multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 21 do CPC. 8. Recursos parcialmente não conhecidos, e na parte conhecida parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte dos recursos, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao primeiro recurso e desprover o recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704783-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: JISELLY DA SILVA LOBATO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 5. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente, pelo que não merece reforma neste ponto. 6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 8. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 9. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 10. Multa diária fixada em valor razoável. 11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados de forma recíproca. Contudo, tendo operado a reforma parcial da sentença, deverão ser distribuídos na proporção disposta no voto. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705372-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Manutenção do percentual estipulado no contrato, porque menor do que aquele previsto na Tabela do BACEN. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro. 11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 12. Inclusão do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 13. Multa diária fixada em valor razoável. 14. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo considerando que houve sucumbência recíproca. 15. Tendo sido declarada a abusividade das cláusulas contratuais, a mora não está configurada no caso concreto. Portanto, os seus efeitos não são devidos, inclusive o direito à concessão de liminar para busca e apreensão do bem. 16. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721162-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****APELADA: FÁTIMA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE DE ENSINO ESTADUAL QUE PRETENDE OBTER PROGRESSÃO VERTICAL COM BASE NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO CERTIFICADO DO CURSO PELO RÉU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000379-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709072-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADA: MARIA DAS DORES FARIAS DE PINHO ARAÚJO****ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias a Apelada contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito ao pagamento de férias simples, acrescidos de 1/3 constitucional; bem como 13º salário referente ao ano de 2011 e proporcional ao ano de 2012. 7) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918561-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR****APELADO: JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY**

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - CONDENAÇÃO EM 50% PARA CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000683-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. P. S. S. S.
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES LEVANTADOS PELO ADVOGADO. EQUÍVOCO. VALOR LEVANTADO OBJETO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. REPASSE AO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001608-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JAIME BRASIL FILHO, em favor do Paciente JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, denunciado por suposta prática de tráfico de drogas. Em síntese, a Impetrante aduz ser o paciente primário, com bons antecedentes e que, caso condenado, certamente receberá sanção abaixo da penalidade prevista para o tipo penal, de modo que se faz desnecessária a custódia cautelar.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão do Paciente.

É o relatório.

DECIDO

Flagrante a existência de duplicidade na interposição da referida ação.

Conforme se verifica dos autos da presente Ação de Habeas Corpus, encontra-se pendente de julgamento a ação de nº. 0000.14.000746-9, também impetrada em favor do paciente Jefferson Pereira de Oliveira.

Insta salientar que se vislumbra no write em questão, a identidade de parte, pedido e de causa de pedir, com outro processo já ajuizado, configurando-se assim a litispendência.

Deste modo, tendo em vista que a litispendência versa sobre pressuposto processual negativo, necessário para a formação válida do processo, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, em face da proibição do bis in idem e do fato de ser matéria de ordem pública, tendo em vista que o presente remédio é mera reiteração do pedido formulado em habeas corpus já protocolizado e que já houve despacho naquele pelo relator, NEGO SEGMENTO ao writ, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001271-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DHEMISSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0806599-85.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. **DECIDO.**

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e

decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902013-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 10 902013-0

- 1) Verifico que a parte Requerida aviou petição (fls. 309), informando que "não irá recorrer";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 305;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000154-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAROLDO CRUZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0700683-96.2013.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a indisponibilidade dos bens do Agravante, resguardados aqueles de natureza alimentar e protegidos pela impenhorabilidade, até o montante de R\$ 175.570,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e setenta reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "o Ministério Público Estadual do Estado de Roraima, ora agravado, na condição de custos legis, ajuizou ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa".

Sustenta que "não houve qualquer superfaturamento como alega o Ministério Público ora Agravado e que isso será provado cabalmente no corpo dos autos principais [...] nem o Ministério Público e muito menos o Juízo de piso observaram que ainda não houve pagamento da última fatura no importe de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)".

Conclui que "demonstra-se completamente desarrazoada e desproporcional a decisão que decreta a indisponibilidade de bens do Agravante por um suposto dano ao erário que sequer ocorreu, uma vez que o Estado de Roraima não adimpliu completamente o contrato".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MP, visando o ressarcimento do prejuízo apurado em decorrência de suposto superfaturamento na contratação da empresa H.C. de Souza-ME para realização dos shows pirotécnicos denominados Boa Vista Junina e Reveillon 2012.

Conforme consignado na decisão agravada, "comparativamente aos valores pagos em evento anterior, houve aumento incompatível dos gastos com o espetáculo, especialmente diante do fato de que foi reduzido o tempo de show pirotécnico".

Em se tratando de pedido de indisponibilidade de bens formulado no bojo de ação de improbidade administrativa, não se exige a demonstração do dano, bastando a existência de indícios de irregularidade para o deferimento da medida.

Isso porque, a medida cautelar prevista na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas tutela de evidência, razão pela qual o periculum in mora não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário (Precedente: STJ, REsp nº 1319515, Rel. Min. Mauro Campbell).

Assim sendo, o risco fundado de dano prescinde da prova de dilapidação do patrimônio. O perigo da demora é presumido, porque implícito no próprio comando do artigo 7º, da Lei 8.429 /1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Desse modo, uma vez ausente os requisitos legais, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001239-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVANA BORCHI GANDUR PIGARI E OUTROS

ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 13 001239-6

1. Cumpra-se cota ministerial de fls. 399/401;

2. Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.AGO.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001607-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THIAGO MATEUS DE SOUZA CRUZ WATSON
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
AGRAVADO: FRANK JAMES DA CUNHA WATSON JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000.14.001607-2

Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 44) informando que o juízo retratou-se da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, anexando a publicação do decisum;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada, nos termos do artigo 501, do CPC;

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001013-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: BRIGUEL RAMOM SOBRAL DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO ILÍCITOS DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de BRIGUEL RAMON SOBRAL DA COSTA, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Tráfico Ilícitos de Drogas da Comarca de Boa Vista/RR

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, porquanto mantida a custódia cautelar da paciente por mais de 105 (cento e cinco) dias, sem que haja notícia do oferecimento da denúncia.

Sustentou que a decisão vergastada não demonstrou concretamente quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual pugnou em liminar pela expedição de alvará de soltura em favor da Paciente e no mérito a concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 81.

É o relatório. DECIDO.

Com cediço, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente é possível em casos de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ou seja, quando é possível aferir de plano o suposto constrangimento sofrido pelo Paciente, sem necessidade de revolvimento detido das provas dos autos.

Com efeito, analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, em cotejo às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tenho que a fumaça do bom direito não restou devidamente demonstrada, pois não há informações suficientes com relação ao oferecimento da denúncia.

Em relação aos demais argumentos, verifico que tal análise deve ser realizada mais detidamente por ocasião do julgamento de mérito deste Habeas Corpus, a fim de não subtrair do colegiado criminal a

prerrogativa que lhe compete, sendo certo que a pronta concessão da medida de urgência representaria o esvaziamento do próprio writ.

Deste modo, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000564-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: DELMIR DA SILVA NICÁCIO

ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 56/59.

O Recorrente alega (fls. 64/75), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5237 no dia 24.03.2014 e considerada publicada no dia 25.03.2014, conforme certidão de fl. 61, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 26.03.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 04.07.2014, logo, 101 (cento e um) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905091-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª Vara Cível de competência residual (antiga 6ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto a ação de ressarcimento por danos morais pelo corte no fornecimento de energia elétrica por suposto débito indevido.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... não devia e não deve este absurdo valor a Recorrida...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 140/143), pugnando pela manutenção do decisum combatido. Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, já se encontra pacificado ser devido o ressarcimento por danos morais suportados em razão de corte de fornecimento de energia elétrica justificada no inadimplemento de débitos pretéritos pelo STJ, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas.

6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00.

7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.

(AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (grifo nosso)

Destaco, além destes, os seguintes julgados: REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09.

Corroboro o entendimento do Superior Sodalício pois indevido o corte de energia elétrica por débitos antigos, pois tal fato não é autorizado pela previsão da Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II, que pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, mostrando-se que o provimento do recurso é medida que se impõe.

Por essas razões, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para julgar parcialmente procedente a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 reais, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) de acordo com os índices oficiais deste tribunal, bem como incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do CC combinado com o artigo 161 do CTN, devendo do valor da condenação ser descontado o passivo atual da apelante para com a apelada.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na razão da metade para cada.

Condeno, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, para cada, admitindo-se a compensação.

Ressalto que em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita dever ser observado o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706142-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CREUNETE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

APELADA: VIVIAN WANDEMBERG VIANNA

ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Creunete Oliveira, em face da sentença de fls. 64/65, exarada pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível nos autos de ação ordinária, por meio da qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, pos ausência das condições da ação.

As partes, após a interposição do presente apelo, manifestaram-se às fls. 87/88 transigindo sobre o objeto da lide e requerendo a homologação do acordo, prevendo, ainda, que cada parte arcará com as custas processuais que lhe couber e honorários de seu advogado.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em espécie, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à homologação do acordo, em especial a capacidade e a representação processual das partes; a regularidade dos poderes conferidos aos patronos, bem assim a disponibilidade do direito em disputa.

Nestas condições, nada obsta que seja atendida a pretensão das partes litigantes, consistente em ver homologado o termo de acordo extrajudicial (fl. 87/88), restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – DIREITO DISPONÍVEL – POSSIBILIDADE – RECURSO PREJUDICADO – I- Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do código de processo civil. **II-** Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJMA – AC 015612/2010 – (119711/2012) – Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – DJe 18.09.2012 – p. 149)

APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – DIREITO DISPONÍVEL – ACORDO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADE – HOMOLOGAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 269, III, CPC – Sendo disponível o direito pleiteado em ação de interdito proibitório c/c. indenização por perdas e danos, admite-se a transação que, após homologada pelo julgador, acarreta a extinção do feito com julgamento de mérito. (TJSC – AC 1998.014712-3 – Joinville – 1ª C.Cív. – Relª Desª Salete Silva Sommariva – J. 21.12.2004)

Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 87/88, com fulcro no art. 269, III, do CPC, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.

Custas e honorários advocatícios conforme o pactuado.
Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
P. R. I.
Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000470-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOHANISON RAIEL DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª MARIANE CARDOSO MACAREVICH
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000470-8

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 134/135;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802515-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: RAIMUNDO CIZISNANDO CEZARIO DE LIMA
ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

- I – O comprovante de pagamento juntado no EP 42.3 não se refere a Guia de Arrecadação Judiciária, pois apresenta sequencial do código de barras diverso do constante na GAJ.
 - II – Assim, intime-se a apelante, para, no prazo de cinco dias, juntar o comprovante correto, sob pena de deserção.
- Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001744-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.
Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 463), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 467/471.
Após, conclusos.
Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705743-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADO: MANOEL DE SÁ BARROS
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 114.
Na sequência, às fls. 117, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE AGOSTO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

PACI CONCORS JUS

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/08/2014

Documento Digital n.º 2014/14076

Origem: Ofício n.º 251/2014/CEMAN

Decisão

Cuida-se de ofício encaminhado pela Coordenação da Central de Mandados da Comarca de Boa Vista/RR, informando que o Oficial de Justiça (...) devolveu 209 (duzentos e nove) mandados judiciais sem cumprimento, por ter saído de licença médica.

Consta do expediente que os mandados judiciais foram distribuídos ao meirinho com prazo hábil para o cumprimento, sendo que foram devolvidos sem que tenha sido juntada qualquer certidão que indicassem a realização de diligências. Além da situação transcrita, o meirinho não devolveu para a redistribuição outros mandados judiciais distribuídos a ele nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que as informações constantes no ofício em epígrafe indicam a existência de indícios suficientes da prática de transgressão disciplinar, e indícios de materialidade e autoria, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 81, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital n.º. 2014/14076.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE AGOSTO DE 2014

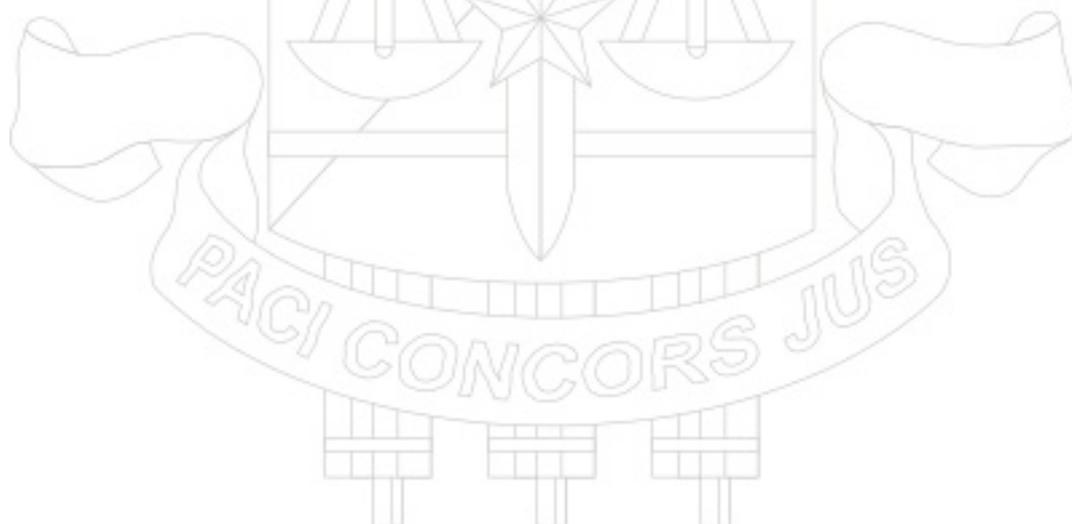
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 578/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça a presente obra, posto que aprovada pelo Tribunal Pleno e classificada no Grupo 3 (Obras de grande porte), nos termos do art. 6º da Resolução 114/2010-CNJ.
3. Após, considerando que ao definir as obras prioritárias por meio do Sistema de Avaliação Técnica do TJRR, fora incluída no Plano de Obras desta Corte, por meio da Resolução nº 33/2014, a adaptação do prédio onde funcionará o Centro Administrativo; e, ainda, a aprovação do Projeto Básico nº 49/2014 detalhando e justificando o objeto da presente contratação (fls. 301/440 e 444/446), bem como a informação de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (fl. 293); com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na **modalidade Concorrência**, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de adequação no prédio recém adquirido por esta Corte, localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1696, bairro São Francisco, o qual abrigará as unidades administrativas.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/13728****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Substituição de Chefia SIL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação dos servidores **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, e **LUANA DE SOUSA BRIGLIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responderem pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos períodos de **18 a 26.08.2014** e de **27 a 30.08.2014**, respectivamente, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que os indicados preenchem os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/13580****Origem: Seção de Projetos Administrativos****Assunto: Solicita substituição de servidor em período de recesso forense****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **14 a 19.08.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/08/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	028/2011	PA 044/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som, bem como serviços de operação de som e gravações do júri e sessões do Poder Judiciário.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Adonias M. Silva - ME	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II e 65, II, § 8º	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 28/2011 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 16 de agosto de 2015.</p> <p>Parágrafo único. O presente Contrato poderá ser rescindido, sem ônus para a Contratante, caso a nova contratação, acompanhada no Procedimento Administrativo nº 7265/2013, se ultime antes do término da vigência estabelecida por este Termo Aditivo.</p> <p>Cláusula Segunda O valor do contrato fica reajustado em 6,0574%, com base no INPC apurado nos períodos de julho/2013 a junho/2014, o que correspondente a R\$ 351,59 de acréscimo mensal, elevando o valor global do contrato para R\$ 73.870,85 (setenta e três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).</p> <p>Parágrafo único. A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.101.02.061.003.2337, nos Elementos de Despesas n.º 3.3.90.39.20.00.00.00 e n.º 3.3.90.39.59.00.00.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica Manutenção e conservação de bens móveis de outra natureza e Serviços de áudio, vídeo e foto.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 12 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	2014/13122
ASSUNTO:	Contratação de empresa de confecção gráfica.
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93
VALOR TOTAL	R\$ 8.000,00
CONTRATADA:	MARIA JULIA C. DOS PRAZERES EIRELI - ME
DATA:	Boa Vista, 18 de agosto de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Documento Digital n.º 12823/2014.**

1. Cuida-se de Documento Digital tramitando com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de material permanente – aparelho de fax e relógio protocolador.
2. Aprovo o **Projeto Básico nº 71/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria-Geral** sugerindo autuação de Procedimento Administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Documento Digital n.º 7348/2014.**

1. Cuida-se de Documento Digital tramitando com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento e instalação de toldo em lona para prover a Comarca de Pacaraima.
2. Aprovo o **Projeto Básico n.º 72/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria n.º 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria-Geral** sugerindo autuação de Procedimento Administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria n.º 96, de 22 de agosto de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO N.º 011/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei n.º. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa ZENZAF TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, para prestação do serviço de suporte técnico. Manutenção e atualização de versões do software Poliglota para gestão de bibliotecas e centros de informação, referente ao Termo de Referência n.º 101/2013 – Procedimento Administrativo n.º 0583/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, MATRÍCULA N.º 3011134, chefe da Seção de Biblioteca, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, MATRÍCULA N.º. 3010636, Auxiliar Administrativo na Seção de Biblioteca, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria n.º 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria n.º 97, de 22 de agosto de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO N.º 035/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei n.º. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa E. Stein, para prestação do serviço de construção de nova fossa séptica na residência oficial da comarca de São Luiz do Anauá, referente ao Projeto Básico n.º 047/2014 – Procedimento Administrativo n.º 3699/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Fernando Nóbrega Medeiros, matrícula n.º 3010660, chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor Fábio Matias Honório Feliciano, matrícula n.º. 3011478, engenheiro da Divisão de Arquitetura e Engenharia, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria n.º 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 98, de 22 de agosto de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 045/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa Extremo Norte Comércio e Serviço Ltda - ME, para prestação do serviço de adequação do prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar, referente ao Projeto Básico nº 023/2014 – Procedimento Administrativo nº 6518/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Jackson Barros de Mendonça, matrícula nº 3011489, Engenheiro lotado na Seção de Acompanhamento e fiscalização de Obras, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor Douglas Maia da Silva, matrícula nº. 3011478, Engenheiro lotado na Seção de Acompanhamento e fiscalização de Obras, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 3200/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de gestão eletrônica do abastecimento de combustível da frota do TJRR.**

5. PA aberto para viabilizar a contratação do serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos.
6. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 73/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
7. À Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.
8. Após, à Secretaria-Geral para deliberação.

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 5.933/2014

Origem: **Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**Assunto: **Adicional pela prestação de serviços extraordinários****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.403/2014

Origem: **Marcela Moleta Borges**Assunto: **Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.595/2014

Origem: **Márcia Andréa de Souza Santos**Assunto: **Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.326/2014

Origem: **Francineia de Sousa e Silva**Assunto: **Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.612/2014**Origem: **Escola do Poder Judiciário de Roraima**Assunto: **Projeto do curso - "Produtividade e distribuição do tempo."****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **3.576/2014**Origem: **Maria Cristina Chaves Viana**Assunto: **Abono Permanência****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **12.813/2014**Origem: **M.M. Juíza Substituta - Joana Sarmiento de Matos**Assunto: **Curso - "Inovações do Código de Processo Civil"****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.570/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 13/14, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 13/14**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	24 a 30 de agosto de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Augusto Santiago de A. Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Danúbio Peixoto Pereira	Escrevente 1º Ofício	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Policia Militar	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3050/2014

Origem: **Bruno Campos Furman e outros**

Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso em Roraima

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Bruno Campos Furman e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 141/142, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 140.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 145/145v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 141/142**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Mucajai, Cantá, Normandia, Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Atualização das tabelas de distâncias dos locais de difícil acesso do Estado de Roraima, conforme Portaria nº 003, do dia 28 de janeiro de 2014, DJe nº 5203.	
Data:	11 a 15, 25 a 29 de agosto e 3 a 5, 8 a 12, 22 a 26 de setembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Bruno Campos Furman	Assessor Especial II	16,0 (dezesseis)
Adler da Costa Lima	Chefe de Seção	20,5 (vinte e meia)
Joelson de Assis Sales	Coordenador	20,5 (vinte e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	20,5 (vinte e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.812/2014

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficial de Justiça**
Eneias da Silva – Motorista

Assunto: **Indenização de diária****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Enéias da Silva**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/21v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	18, 25 de junho, 7 e 21 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 104	000144-RR-B: 117
001613-AM-E: 104	000146-RR-A: 121, 122, 131, 158, 172, 173, 174
004900-AM-N: 100	000149-RR-N: 097, 111
007387-AM-N: 100	000152-RR-N: 419
008459-AM-N: 085	000153-RR-B: 063, 064, 507
013827-BA-N: 126	000153-RR-N: 074
018844-BA-N: 435	000155-RR-B: 370, 402, 410
006648-PA-N: 173	000155-RR-N: 080, 084
001840-PB-N: 077	000157-RR-B: 080, 110, 373
017563-PB-N: 109	000158-RR-A: 121
000469-PE-B: 112	000160-RR-B: 081
000524-PE-A: 173	000165-RR-A: 092
010923-PE-N: 078	000167-RR-A: 143
019353-PE-N: 078	000171-RR-B: 072, 080, 091, 093, 493, 498
019357-PE-N: 078	000172-RR-B: 079, 098, 267
020124-PE-N: 078	000172-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 065, 066, 505
020397-PE-N: 078	000175-RR-B: 110
029291-PE-N: 078	000177-RR-N: 112
047247-PR-N: 217	000178-RR-N: 074, 111, 232
048945-PR-N: 089	000179-RR-N: 084, 462
164512-RJ-N: 370	000184-RR-A: 428
009151-RN-N: 381	000186-RR-B: 117
000005-RR-B: 100	000187-RR-B: 074
000023-RR-N: 134	000187-RR-E: 232
000042-RR-B: 120	000187-RR-N: 074
000052-RR-N: 186, 247, 300, 302	000188-RR-E: 382
000074-RR-B: 106	000189-RR-N: 309
000078-RR-N: 101	000190-RR-B: 307
000082-RR-N: 233, 247	000192-RR-A: 083, 102
000084-RR-A: 186, 297	000203-RR-N: 074, 104, 108, 111
000087-RR-B: 209, 381	000205-RR-B: 074, 188, 224, 225, 233, 235, 241, 242, 246, 248, 250, 251, 255, 256, 257, 258, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 301, 303
000090-RR-N: 186	000206-RR-N: 086, 095, 168, 174
000091-RR-B: 445, 450, 457, 459, 461, 464, 465, 466, 467, 468, 472, 475, 476, 482, 486, 487, 491	000208-RR-B: 093, 333
000093-RR-E: 206	000209-RR-N: 106
000098-RR-A: 073	000210-RR-N: 018, 027, 079, 098, 332
000100-RR-B: 117, 120, 121, 122, 126, 131, 145, 149, 156, 158, 172, 173, 174, 182	000212-RR-N: 147, 160, 167, 209
000101-RR-B: 437	000213-RR-E: 305, 382
000105-RR-B: 077	000215-RR-B: 103, 114, 115, 116, 124, 131, 132, 133, 134, 146, 147, 155, 156, 167, 168, 173, 184, 195, 196, 197, 198, 201, 210, 222, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 239, 243, 244, 245, 249, 252, 253, 254, 267, 268, 272
000108-RR-N: 121	000220-RR-B: 134, 160, 190, 201, 214, 216, 218, 219, 221
000111-RR-B: 106	000223-RR-A: 100
000113-RR-B: 381	000223-RR-N: 112, 413
000118-RR-A: 130	000226-RR-B: 240, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 269, 270, 273, 274, 275, 276, 277, 279, 280, 282
000118-RR-N: 314, 395	000228-RR-N: 112
000119-RR-A: 223	000234-RR-B: 102
000128-RR-B: 381	000238-RR-B: 081
000131-RR-N: 437	000238-RR-E: 382
000138-RR-A: 101	000242-RR-B: 073
000138-RR-N: 391	000246-RR-B: 335, 338, 341, 342, 349
000139-RR-B: 072, 081	

000247-RR-B: 076, 082, 371, 494	000379-RR-N: 104, 113, 173, 232, 313
000247-RR-N: 485	000382-RR-E: 092
000248-RR-B: 314	000384-RR-N: 105, 107
000250-RR-E: 370	000385-RR-N: 107, 370
000253-RR-B: 085	000387-RR-N: 105, 107
000259-RR-B: 180, 313	000394-RR-N: 506
000262-RR-B: 313	000395-RR-A: 418
000262-RR-N: 075	000395-RR-N: 473
000263-RR-N: 094	000400-RR-A: 095
000264-RR-A: 074	000406-RR-A: 103
000264-RR-B: 284, 295, 296, 298, 299, 304, 305, 306	000408-RR-N: 370
000264-RR-N: 108, 382	000411-RR-A: 080
000266-RR-B: 245	000424-RR-N: 104, 113
000269-RR-N: 074, 075, 101	000429-RR-N: 084, 262, 483
000270-RR-B: 506	000432-RR-N: 147
000271-RR-E: 492	000447-RR-N: 074, 078, 437
000273-RR-B: 118, 121, 141, 145, 187, 237, 238	000456-RR-N: 110
000276-RR-A: 074, 126	000467-RR-N: 080
000277-RR-A: 370	000474-RR-N: 078, 188, 213, 224, 225, 233, 235, 241, 242, 246, 248, 250, 251, 255, 256, 257, 258, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 301, 303, 313
000277-RR-N: 473	000478-RR-N: 085
000278-RR-A: 370, 463	000482-RR-N: 444, 446, 454, 469, 470, 474
000287-RR-B: 091, 106	000483-RR-N: 232
000290-RR-E: 214, 260, 305	000492-RR-N: 346
000291-RR-B: 265, 278, 281, 308	000493-RR-N: 092, 492
000293-RR-A: 107	000497-RR-N: 099
000296-RR-E: 097	000505-RR-N: 503
000297-RR-A: 099	000510-RR-N: 076, 308
000299-RR-N: 395	000512-RR-N: 269, 308
000305-RR-N: 147, 160, 167, 168, 209	000514-RR-N: 381
000307-RR-A: 221	000535-RR-N: 085
000308-RR-E: 092, 492	000539-RR-A: 085, 103
000317-RR-B: 440, 451, 458, 478	000543-RR-N: 415
000321-RR-E: 076	000555-RR-N: 415
000323-RR-E: 464	000556-RR-N: 200
000327-RR-B: 479	000557-RR-N: 369, 506
000328-RR-B: 177	000561-RR-N: 103
000329-RR-E: 080, 091	000571-RR-N: 200
000332-RR-B: 382	000576-RR-N: 232
000333-RR-A: 074	000584-RR-N: 239, 240, 245, 249, 283, 310, 311, 312
000333-RR-B: 098	000588-RR-N: 437
000334-RR-B: 436, 455, 460, 462	000591-RR-N: 436, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 463, 465, 466, 467, 468, 469, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491
000335-RR-N: 504	000600-RR-N: 232
000336-RR-N: 195	000601-RR-N: 200
000342-RR-N: 439, 442, 458, 470	000603-RR-N: 088
000345-RR-N: 074	000617-RR-N: 085, 096
000353-RR-A: 168, 173, 272, 304	000618-RR-N: 206, 489
000355-RR-N: 077	000621-RR-N: 219
000356-RR-A: 382	000637-RR-N: 384
000358-RR-N: 188, 224, 225, 233, 235, 241, 242, 246, 248, 250, 251, 255, 256, 257, 258, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 301, 303	000643-RR-N: 108, 232
000362-RR-A: 220, 234, 264, 270	
000368-RR-A: 079, 382	
000370-RR-A: 442	
000377-RR-N: 092	

000647-RR-N: 436, 447, 448, 449, 452, 453, 481, 484

000662-RR-N: 384

000686-RR-N: 409

000687-RR-N: 072, 080

000692-RR-N: 091, 505

000708-RR-N: 358, 504

000709-RR-N: 358

000716-RR-N: 480

000750-RR-N: 074

000768-RR-N: 409

000773-RR-N: 504

000775-RR-N: 498

000782-RR-N: 348

000787-RR-N: 083, 330

000791-RR-N: 238, 262, 266

000799-RR-N: 485

000809-RR-N: 382, 508

000812-RR-N: 097

000816-RR-N: 174

000825-RR-N: 403

000830-RR-N: 444, 446, 454, 469, 470, 474

000839-RR-N: 501

000844-RR-N: 409

000847-RR-N: 090

000855-RR-N: 502

000878-RR-N: 091, 455, 493

000903-RR-N: 102

000907-RR-N: 232

000932-RR-N: 075

000960-RR-N: 078, 096

000977-RR-N: 330

000984-RR-N: 500

001012-RR-N: 074

001016-RR-N: 369

001018-RR-N: 409

001019-RR-N: 372

001029-RR-N: 238, 262, 266

001033-RR-N: 214, 260, 305

001038-RR-N: 494

001063-RR-N: 094

001070-RR-N: 081

091311-SP-N: 437

196403-SP-N: 118, 119, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130,

132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146,

148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 161, 162, 163,

164, 165, 166, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179,

180, 181, 183, 184, 185, 187, 189, 191, 192, 193, 194, 199, 200,

202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213

199916-SP-N: 437

261277-SP-N: 104

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0012811-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012811-6

Réu: Tereza Batista de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0012814-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012814-0

Réu: Lin Martins Vitorino e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0012802-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012802-5

Indiciado: D.S.B.

Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0012798-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012798-5

Réu: Jonathan Silva e Silva

Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0012808-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012808-2

Réu: Jose Pereira Santana e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0012766-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012766-2

Réu: Lino Rodrigues Pereira

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012799-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012799-3

Réu: Joaquim da Silva Melo

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0012800-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012800-9

Indiciado: C.T.A.

Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012801-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012801-7

Indiciado: Y.S.S.

Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012803-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012803-3

Indiciado: B.N.T.

Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012806-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012806-6
Indiciado: J.R.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012807-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012807-4
Indiciado: T.P.X.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0012781-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012781-1
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012786-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012786-0
Indiciado: A.P.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0012809-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012809-0
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012810-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012810-8
Indiciado: L.G.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

018 - 0012805-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012805-8
Autor: Rodiney Lyra de Souza
Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

019 - 0012777-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012777-9
Indiciado: L.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012779-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012779-5
Indiciado: N.M.Q.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012780-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012780-3
Indiciado: L.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012787-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012787-8
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012812-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012812-4
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

024 - 0012767-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012767-0
Réu: Josue Gois Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012769-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012769-6
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0012813-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012813-2
Indiciado: J.K.S.S.
Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0012788-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012788-6
Réu: Douglas Araujo Lima
Distribuição por Dependência em: 21/08/2014.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

028 - 0012785-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012785-2
Indiciado: C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

029 - 0012750-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012750-6
Réu: Carlito Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012752-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012752-2
Réu: Francisco de Souza Ramiro
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012765-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012765-4
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012789-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012789-4
Réu: Jose do Livramento Soares Souta
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

033 - 0012647-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012647-4
Indiciado: A.F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012794-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012794-4
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012792-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012792-8
Indiciado: F.F.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012790-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012790-2
Indiciado: C.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012658-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012658-1
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012651-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012651-6
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

039 - 0005360-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005360-3
Réu: José Aderson de Oliveira Santos
Transferência Realizada em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013570-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013570-7
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0012648-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012648-2
Indiciado: R.C.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012649-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012649-0
Réu: João Chaves Picanço
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012650-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012650-8
Indiciado: B.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012791-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012791-0
Indiciado: J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012793-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012793-6
Indiciado: A.E.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012795-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012795-1
Indiciado: M.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012796-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012796-9
Indiciado: J.R.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

048 - 0013569-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013569-9
Réu: L.R.P.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

049 - 0007571-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007571-1
Transferência Realizada em: 21/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0005471-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005471-0
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 21/08/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0006482-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006482-4
Réu: U.T.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

052 - 0006489-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006489-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006490-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006490-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006491-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006491-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

055 - 0011980-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011980-0
Autor: W.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0011981-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011981-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0013236-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013236-5
Autor: F.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.431,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

058 - 0011891-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011891-9
Autor: I.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0011903-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011903-2
Autor: S.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

060 - 0011725-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011725-9
Autor: D.J.B.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0011896-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011896-8
Autor: F.V.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 78.475,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0011930-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011930-5
Autor: R.A.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

063 - 0013440-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013440-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0013441-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013441-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 659,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

065 - 0011943-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011943-8
Requerido: Douglas João Batista Vita Munhoz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 535.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

066 - 0011900-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011900-8
Autor: R.N.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

067 - 0013550-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013550-1
Sentenciado: Elisan Lopes de Oliveira
Transferência Realizada em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012782-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012782-9
Sentenciado: Ernani Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0012783-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012783-7
Sentenciado: Edson Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012784-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012784-5
Sentenciado: Ronie Peixoto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0010601-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010601-7
Autor: V.B.O. e outros.
ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010 VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR Nº555BOA VISTA - RR 20.08.2014 BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT. 3010493
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

072 - 0198313-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198313-1
Autor: A.G.O. e outros.
Réu: E.J.L.O.
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Por fim, a inventariante junte aos autos as certidões negativas de débito das esferas federal, estadual e municipal. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Cumprimento de Sentença

073 - 0127334-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127334-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.O.M.
DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

074 - 0002402-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002402-3
Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.
Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
R.H. 01 - Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da existência de valores depositados em nome do senhor Luiz Terêncio de Oliveira Teles. 02 - Com a reposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalho Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

075 - 0005871-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005871-6
Autor: Flávio dos Santos Chaves
Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.
R.H. 01 - O inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

076 - 0117403-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117403-4

Autor: Edna Ribeiro Bantim

Réu: de Cujus Edna Marcia Ribeiro Bantim

ATO ORDINATÓRIO PORT 002/2014VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 510BOA VISTA - RR, 20/08/2014BELª LIDUÍNA RICARTE BESSERA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

077 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora atenda ao despacho de fl. 216. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

078 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 376. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Cintia Schulze, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Defiro o pedido de fl. 295v, renove-se o mandado de fls. 278, a ser cumprido no endereço informado. 02 Cumpra-se. Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

080 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - A douta escriturã preste as informações solicitadas no documento de fl. 721. 02 - Após, intimem-se as autorizadas (Auricélia da Conceição e Cirlândia Rodrigues), por seus procuradores, para prestar conta nos autos acerca da alienação autorizada. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

081 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: V.S.M. e outros.

Réu: L.A.S. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 273, manifeste-se o herdeiro para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite, José Reinaldo Nascimento da Silva, José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

082 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos observo que, não há cópia do documento que comprove a propriedade do bem imóvel arrolado nas primeiras declarações, razão pela qual, determino que os requerentes juntem aos autos o respectivo documento, bem como as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal atualizadas. 02 - Em tempo, determino que os requerentes juntem aos autos a certidão de casamento com o fito de comprovar a condição de cônjuge supérstite do senhor Evaldo Simão Figueira. 03 - Intimem-se. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de

agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

083 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Vanda Magalhães Paiva e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

084 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que os herdeiros receberam quantia significativa junto a Justiça do trabalho, referente a parte incontroversa da demanda (fls. 68/70) e, inclusive recolheram o imposto devido pela transmissão do valor (fl. 119/121). Logo, o espólio possuía bens suficiente para quitar, eventual débito junto a Fazenda Nacional. 02 - Desta forma, manifeste-se a inventariante acerca da penhora no rosto destes autos, bem como junte as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, atualizadas. 03 - Intime-se. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

085 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 565, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

086 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca da cota ministerial de fl. 531. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

087 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Souza

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - Considerando o teor da certidão de fl. 162, intime-se o inventariante, nos termos do despacho de fl. 159, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 02 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR para indicar outros bens a penhora que satisfaça o valor de seu crédito, uma vez que o imóvel arrolado nos presentes autos trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

089 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 182. 02 - Ato contínuo, informe ao juízo deprecado a desnecessidade de cumprimento da carta precatória. 03 Cumpra-se. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

090 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 83 em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

091 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Intime-se o perito avaliador para que proceda a elaboração do laudo de avaliação. Advirto o senhor perito que, caso necessário, solicite reforço policial para cumprimento da diligência. 02 - Intimem-se as partes por seus procuradores para ciência. 03 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

092 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 203. 02 - O Cartório pesquise junto ao sistema BACENJUD acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome da falecida. 03 - Quanto ao pedido de citação da herdeira Carla Neide, segundo informações constante nos autos não há herdeira com esse nome, razão pela qual, determino, para análise do item "a" de fl. 203, a inventariante que junte aos autos documentos que atestem a existência da citada herdeira. Informe ainda, o endereço completo das instituições para as quais solicita expedição de ofício. 04 - Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita a inventariante junte aos autos seu comprovante de rendimentos. 05 - Intime-se. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Afonso de S. Andrade, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

093 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.M.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

R.H. 01 - Intime-se o inventariante (fl. 87), por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

094 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: I.S. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca do teor da certidão de fl. 117. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Juciane Batista Pollmeier, Rárisson Tataira da Silva

095 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - O inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

096 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a certidão negativa de débitos da esfera federal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de levantamento do

valor de R\$ 4.393,47 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

097 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 101. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

Out. Proced. Juris Volun

098 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 - Defiro o pedido de fl. 225v, renove-se o mandado de fls. 208, a ser cumprido no endereço informado. 02 - Cumpra-se. Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

Outras. Med. Provisionais

099 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almir da Silva Mota e outros.

Sentença: Vistos etc... Trata-se de ação declaratória incidental proposta por N.M.M.A. e outros, em face do espólio de A. da S.M. e de R.C.M., representado pela inventariante M. das G.M.L. Em síntese, afirmam os demandantes que a posse do imóvel urbano situado na Rua Alfredo Cruz, nº 121, Centro, nesta Cidade, fora equivocadamente arrolada pelos herdeiros de A. da S.M. e de R.C.M.L., nos autos de inventário (processo apenso), uma vez que a posse não pertence aos inventariados, mas à senhora S.C.M. (genitora dos requerentes). Citados, os herdeiros apresentaram contestação refutando os argumentos lançadas na inicial. Juntaram documentos. Igualmente, apresentaram reconvenção, requerendo que os herdeiros da falecida S.C.M. paguem aluguel ou desocupem o imóvel objeto do litígio. A parte autora, instada a se manifestar pugnou pela improcedência dos pedidos lançados na reconvenção e pela procedência do pleito posto na inicial. À fl. 90 consta pedido de desistência dos requerentes, sob o fundamento de que a discussão se daria em ação própria. Em seguida, os autos foram com vistas ao membro do Ministério Público que opinou pela extinção (fl. 93). O processo veio concluso para sentença, tendo este juízo homologado o pedido de desistência (fl. 94). Os requeridos intimados da sentença interpuseram recurso de apelação. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, o Tribunal deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença com o exame da reconvenção. Em atendimento ao acórdão proferido pelo Tribunal, as partes foram intimadas para manifestação. Em seguida, designou-se audiência de instrução e julgamento. Por fim, as partes apresentaram alegações finais. É o que importa a relatar. Decido. Trata-se de declaratória incidental proposta no curso dos autos de inventário (principal) com o fito de ver declarada como verdadeira possuidora do imóvel urbano situado na Rua Alfredo Cruz, nº 121, Centro, a genitora dos requerentes senhora S.C.M. e por conseguinte, a exclusão do referido imóvel do rol de bens arrolados no inventário de A. da S. M. e de R.C.M. Analisando detidamente os autos, observo que estamos diante de uma questão de caráter processual que se resume à seguinte situação: impugnada a inclusão de um imóvel arrolado nos autos de inventário (processo apenso) que, em decorrência da decisão final nos autos principais que reservou o aludido imóvel a sobrepartilha, deixou de ter interesse processual. Senão vejamos: O pedido inicial era no sentido de que o bem fosse excluído de futura partilha, o que de fato ocorreu com o julgamento dos autos principais, posto que o imóvel objeto da presente demanda foi deixado de fora da partilha e reservado a eventual sobrepartilha. Desta forma, estamos diante de algo muito comum na prática cotidiana, qual seja, a carência superveniente da ação, posto que ocorreu a falta de interesse de agir posterior ao ajuizamento da ação, também comumente chamado de "perda do objeto". Assim, com o julgamento do processo de inventário, houve total perda do objeto dos presentes autos, restando prejudicada a análise da presente ação. Posto isso, extingo o processo sem o

Julgamento do mérito nos moldes do art. 267, VI do CPC. Outrossim, extingo a reconvenção oferecida pelo espólio de Almir da Silva Mota e de Raimunda Correia Mota, representado pela inventariante Maria das Graças Mota Lira, sem análise do mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I e, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Procedimento Ordinário

100 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Osvaldo da Silva Nogueira e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de aluguel interposta pelo espólio de Sebastiana Alves de Maia, representado pela inventariante, Sra. Dayane Maia de Farias, em desfavor de Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda, tendo como fiadores Osvaldo da Silva Nogueira e Lila Maria Monteiro Nogueira. Analisando detidamente os autos verifica-se que fuge competência a este Juízo para o regular processamento e julgamento do feito. Isso porque a matéria é de direito comum, sendo desnecessário o processamento do feito pelo juízo do inventário, além do que não se amolda a nenhuma das matérias presentes nos parágrafos e incisos do art. 34 do COJERR (LC 002/93 e alterações posteriores). De outro flanco, o art. 37, inciso VI, do aludido COJERR estabelece que compete aos Juizes de Direito da 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis (posteriormente alteradas para Segunda, Terceira e Quarta Varas Cíveis de competência residual Art. 95 da LC 221/2014) o processamento e julgamento as demais ações de natureza cível e comercial. Em auxílio, trago à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que enfrentou matéria semelhante: ?PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. VARA CÍVEL ESPECIALIZADA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE, EM FACE DE TERCEIRO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONTENCIOSO. CONHECIMENTO DO CONFLITO E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN (SUSCITANTE), PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE COBRANÇA?. (TJRN, Tribunal Pleno, Conflito Negativo de Competência nº 2007.001836-9, rel. Des. CRISTÓVAM PRAXEDES, julg. 16/05/2007) (sem grifos no original). Observe-se que a Lei Complementar 221/2014, estabelece em seu art. 94, que enquanto não aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nem as regras complementares a este CCódigo, serão aplicadas as leis e regulamentos até então vigentes. Do exposto, considerando a natureza da ação (Cobrança de Aluguéis), DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Competência Residual desta Comarca para o regular processamento e julgamento do feito. Ao Cartório para as providências necessárias. Int. Cumpra-se. Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alci da Rocha, Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Mamede Abrão Netto

Separação Consensual

101 - 0092793-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092793-0

Autor: O.J.V. e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT00212014VISTO AO CAUSÍDICO OAB-RR Nº269.BOA VISTA-RR,20.08.2014 ** AVERBADO **

Advogados: Almiro José Mello Padilha, Jorge da Silva Fraxe, Rodolpho César Maia de Moraes

Sobrepartilha

102 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: I.M.S.V. e outros.

Réu: K.R.V.R. e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Após, dê-se vista a Procuradoria Municipal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Claudia Silvestre da Silva, Maria Idalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

103 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Terceiro: Marcio Roberto Alves de Amorim e outros.

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010 01 019118-6

DECISÃO

I. Indefero os pedidos de baixa das hipotecas, inclusive as cedulares, e da penhora feita pela Justiça Federal, uma vez que, quando da realização do leilão, nem os credores hipotecários nem a justiça Federal foram intimados, passando o arrematante a ser o responsável pelos débitos do executado, continuando o bem imóvel gravado pela hipoteca. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGIOTAGEM - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO DECISUM RECORRIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - LEILÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES HIPOTECÁRIOS - AUSÊNCIA DE NULIDADE - SUBSISTÊNCIA DO GRAVAME REAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR - DISPENSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 687, § 5º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável a discussão de questões ainda não apreciadas no Juízo a quo, sob pena de indevido adiamento da tutela jurisdicional invocada e conseqüente supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.' (Al n. , de Blumenau, Rel. Des. Eder Graf, DJ de 12.04.00). '(...) a realização da arrematação com ausência da intimação dos credores hipotecários não a anula, tornando-a, apenas, inoperante relativamente a esses credores, uma vez que não sofrem prejuízo algum, posto que o arrematante será tido como responsável pelo débito do executado, continuando o bem imóvel gravado pela hipoteca.' (Al n. , de Rio de Sul, Rel. Des. Alcides Aguiar, DJ de 13.01.98). 'A intimação pessoal somente é necessária ao devedor e não à sua esposa, a qual, apesar de litisconsorte ante a obrigatoriedade de sua intimação da penhora realizada em bem imóvel, não é co-devedora e sim interessada. Sendo o cônjuge apenas interessado no processo de execução promovido contra seu marido ou esposa, sua intimação da praça será regularizada pelo edital previsto no artigo 686, do Código de Processo Civil.' (Ap. Cív. n. , de Jaguaruna, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 20.03.03)." (TJ-SC - AI: 91817 SC 2005.009181-7, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 14/07/2005, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Caçador.) Grifei;

II. Certifique a Escrivania se houve resposta da Justiça Federal;

III. Informe o exequente o valor atualizado da dívida, bem como bens passíveis de penhora, uma vez que o fruto da arrematação se reverterá integralmente em favor do crédito que tramita na Justiça Federal;

IV. Int.

Boa Vista, 20/08/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Ivan Fonseca Filho, Rosa Leomir Benedettigonçaves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

104 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se as partes

(autor e réu) para contrarrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou inércia das partes, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Adriana Silva Martins, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

105 - 0116654-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116654-3

Autor: Jose Geraldo de Castro

Réu: Angela Maria Paes Barreto Sousa Cruz

Despacho: Intime-se a parte executada para que recolha as custas processuais finais no valor de R\$ 238,79 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Após archive-se os autos. Boa vista-RR 20/08/2014. Elvo Pigari Junior Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

106 - 0006074-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006074-6

Autor: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

DECISÃO

Processo nº.: 01 006074-6

Expeça-se carta precatória com a finalidade de liberação dos valores depositados judicialmente junto ao Banco do Brasil da Comarca de Manaus na conta corrente de nº. 630.160-6, agência 0482-0, em favor da parte exequente.

Vale ressaltar que os referidos valores foram depositados no ano de 2005, conforme fl. 202.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz

107 - 0157019-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157019-5

Autor: Marsell Confecções e Representações Ltda

Réu: Vania Maria da Silva Rodrigues

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 07 157019-5

Exequente: Marsell Confecções e Representações Ltda

Executada: Vania Maria da Silva Rodrigues

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Marsell Confecções e Representações Ltda contra Vania Maria da Silva Rodrigues.

Na fl. 73, a parte exequente requer a expedição de carta de crédito em decorrência da inexistência de bens penhoráveis.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito por desistência.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Expeça-se carta de crédito.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Michael Ruiz Quara

108 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Maria de Lourdes Lima Oliveira

DESPACHO

Autos nº.: 07 163094-0

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, nos termos da petição de fl. 226.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Petição

109 - 0020406-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020406-9

Autor: Maria Eliane Maciel de Sousa Ribeiro

Réu: Tam Linhas Aereas

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº.: 12 020406-9

Autora: Maria Eliane Maciel de Sousa Ribeiro

Ré: TAM Linhas Aéreas S/A

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de cautelar inominada proposta por Maria Eliane Maciel de Sousa Ribeiro contra TAM Linhas Aéreas S/A.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

A parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Flamarion Barros dos Santos

Procedimento Ordinário

110 - 0154437-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154437-2
Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan
Réu: Naon de Medeiros Anselmo
AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 07 154437-2
Exequente: Maria do Socorro Ferreira Eluan
Executada: Naon de Medeiros Anselmo
Sentença Sem Resolução de Mérito
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução que se encontra paralisada há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exequente.

Por isso, foi determinado que a parte exequente se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exequente foi intimada pessoalmente, porém permaneceu inerte.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

111 - 0160345-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160345-9
Autor: Neuza de Oliveira Ramos
Réu: Arthur Gomes Barradas
DESPACHO

Autos nº.: 07 160345-9

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados nas fls. 143/179, no prazo de dez dias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

112 - 0009016-98.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009016-4
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Carlos Eduardo Levischi e outros.
Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, que "institui os procedimentos a serem adotados quanto a remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente" publicada no DJE no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Luiz Augusto Moreira, Marcos Antonio Rufino, Olivânia Moraes Melo

Cumprimento de Sentença

113 - 0096717-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096717-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Antonio da Costa Reis
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:00 horas.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

114 - 0003159-71.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003159-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.
Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente" publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0003794-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003794-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antônio Vilmar Rodrigues e outros.
Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, que "institui os procedimentos a serem adotados quanto a remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente" publicada no DJE no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0003808-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003808-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: P Ferreira e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0003876-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003876-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Niclebio Melo Coutinho
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

118 - 0009021-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009021-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Tavaj Transportes Aéreos Regulares S/a
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:35 horas.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

119 - 0009063-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009063-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

120 - 0009105-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009105-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

121 - 0009112-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009112-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P Graciano Siqueira e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Silvino Lopes da Silva

122 - 0009117-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009117-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

123 - 0009129-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009129-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Plantec Construção Técnica Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

124 - 0009144-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009144-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014 que "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente, publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0009160-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009160-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Máximo da Silva

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

126 - 0009207-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009207-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a

serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Paulo Marcelo A. Albuquerque

127 - 0009224-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009224-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nilo Figueiredo Dantas Filho e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0009233-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009233-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fes Barros e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

129 - 0009250-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009250-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

130 - 0009255-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009255-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Farias e Ventura Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geraldo João da Silva

131 - 0009279-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009279-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Farol Comércio Representação e Serviço Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

132 - 0009312-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009312-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bgpl Comércio de Tabaco Ltda

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0009314-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009314-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bgpl Comércio de Tabaco Ltda

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0009316-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009316-8

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Bgpl Comércio de Tabaco Ltda
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro

135 - 0009320-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009320-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lt de Albuquerque e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0009324-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009324-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Escil Empresa de Serviços e Comércio Ltda

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

137 - 0009338-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009338-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Progenio Ribeiro

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0009453-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009453-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: José Alves da Costa Importação e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

139 - 0009455-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009455-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Melquiesedeque Silva Bezerra e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

140 - 0009466-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009466-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lize da Rocha Pereira e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

141 - 0009480-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009480-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Márcia Brito Sampaio

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

142 - 0009481-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009481-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lucinha Calçados Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

143 - 0009489-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009489-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Federação Roraimense de Tiro Frt e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antônio Fernando A. Pinto

144 - 0009497-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009497-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

145 - 0009499-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009499-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Silvacon Materiais de Construção Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

146 - 0009522-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009522-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: India B das Neves e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0009532-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009532-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Planesa Engenharia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Stélio Dener de Souza Cruz

148 - 0009542-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009542-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Niclebio Melo Coutinho

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

149 - 0009554-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009554-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Braga Arbosa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

150 - 0009574-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009574-2

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

151 - 0009591-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009591-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ac dos Reis e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0009594-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009594-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

153 - 0009599-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009599-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a da Silva Cavalcante e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

154 - 0009603-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009603-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mrl de Souza e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

155 - 0009624-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009624-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Otoniel Mendes de Souza e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0009640-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009640-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Farias e Ventura Ltda e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

157 - 0009659-56.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009659-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: C e de Moraes e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

158 - 0009667-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009667-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Nogueira Level e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

159 - 0009692-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009692-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rm Cardoso e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 0009695-98.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009695-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ks Monte e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

161 - 0009709-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009709-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ns dos Santos Comercial e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

162 - 0009718-44.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009718-5
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Agábito Gomes da Silveira Junior e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

163 - 0009719-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009719-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jorge Santos de Carvalho
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

164 - 0009764-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009764-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pimentel e Pimentel Ltda e outros.
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

165 - 0009769-55.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009769-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mg de Almeida
Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do

corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

166 - 0009814-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009814-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R J Alves do Vale e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

167 - 0009822-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009822-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

168 - 0009825-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009825-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Claudunice M. de Araújo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Natanael de Lima Ferreira

169 - 0009879-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009879-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Discoraima Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

170 - 0009900-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009900-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marlene Alves dos Santos e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0009911-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009911-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fc Barbosa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

172 - 0009913-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009913-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ms do Vale e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

173 - 0009944-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009944-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes

Ferreira

174 - 0009972-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009972-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antonietta Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

175 - 0009993-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009993-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Naldelice Campina dos Santos

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

176 - 0009999-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009999-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Anauense Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

177 - 0015064-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015064-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

178 - 0015592-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015592-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:15 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

179 - 0015594-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015594-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Msc Araújo

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

180 - 0015650-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015650-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Manvel Veiculos Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

181 - 0015655-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015655-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dmitrios Rocha Silva e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

182 - 0015656-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015656-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mercadiesel Comércio de Peças Autos Ltda
Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

183 - 0015692-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015692-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francival Cavalcante Barbosa

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

184 - 0015716-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015716-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Bento Medrado e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 0015718-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015718-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Osmar a da Silva e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

186 - 0015753-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015753-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Tercon Terpr Construções Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves

187 - 0015820-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015820-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Márcia Brito Sampaio

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

188 - 0015939-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015939-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Controle Construções Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0018906-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018906-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

190 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

191 - 0018930-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018930-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ara Lucena

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

192 - 0018931-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018931-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ara Lucena e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

193 - 0019075-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019075-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Agroindústria Mercantil Rorainópolis Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

194 - 0019077-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019077-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:25 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

195 - 0019083-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019083-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macedão Veículos Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marize de Freitas Araújo Morais

196 - 0019142-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019142-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Rodrigues Sobrinho e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

197 - 0019209-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019209-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Super Peças Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

198 - 0019237-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019237-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do

corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

199 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:10 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

200 - 0019344-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019344-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Magalhães Mota e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

201 - 0019531-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019531-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0020679-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020679-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

203 - 0028808-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028808-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Ricardo de Souza

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

204 - 0031580-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031580-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P R Araujo e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

205 - 0033672-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033672-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cj de Farias e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

206 - 0042786-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042786-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Valdenor Alves Gomes

207 - 0043153-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043153-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

208 - 0043182-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043182-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

209 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

210 - 0045559-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045559-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Genésio Vieira Duarte e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

211 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:35 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0087808-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087808-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:55 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

213 - 0087809-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087809-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construcil Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

215 - 0091156-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091156-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0091201-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091201-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vitalina Reis Guedelha e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

217 - 0091799-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091799-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

218 - 0091801-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091801-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Via Bezerra e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

219 - 0093203-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093203-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R M de Macêdo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bruno Ayres de Andrade Rocha

220 - 0093209-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093209-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

221 - 0093264-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093264-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J R Peixoto e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

222 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S P de Almeida e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0100129-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100129-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

224 - 0100483-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100483-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Santino Zamberlan

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0101505-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101505-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:20

horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

229 - 0101570-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101570-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

230 - 0101815-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101815-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Paixão Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

231 - 0101829-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101829-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

232 - 0104050-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104050-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatianny Cardoso Ribeiro

233 - 0106052-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106052-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walniro de S Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0106931-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106931-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fa Silva Aguiar e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Ricardo Marçon Milani

235 - 0107574-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107574-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0112019-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112019-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Roberto de Lucena e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

237 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafra

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

238 - 0114641-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114641-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Enéias dos Santos Coelho, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

239 - 0114815-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114815-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

240 - 0115229-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115229-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Vanessa Alves Freitas

241 - 0116274-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116274-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ednaldo Soares de Mendonça e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0116546-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116546-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0117330-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117330-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Roberto de Lucena e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

244 - 0117336-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117336-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Celso Miranda da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

245 - 0117343-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117343-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Delta Norte Empreendimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

246 - 0118846-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118846-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0120166-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120166-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

248 - 0120518-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120518-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João a Caetano e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0121384-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121384-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

250 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Zivaldo Pinheiro de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0123158-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123158-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marinez Silva Viana

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0127487-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127487-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cícero Conceição da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

253 - 0127516-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127516-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mn Maccagnan e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 08:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

254 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

255 - 0127707-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127707-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Mauro Lemos Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0128698-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128698-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0129240-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129240-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lindalberto Rufino Vales Campelo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

258 - 0131161-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131161-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sergio Dantas da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0132736-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132736-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Via Bezerra e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:55 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

260 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Vanessa Alves Freitas

261 - 0135262-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135262-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

262 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

263 - 0138683-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138683-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Via Bezerra e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

264 - 0140559-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140559-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis S Aguiar e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Vanessa Alves Freitas

265 - 0141200-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141200-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

266 - 0141280-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141280-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Vanessa Alves Freitas

267 - 0141484-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141484-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

268 - 0141829-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141829-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Débora Patrícia da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

269 - 0141965-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141965-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

270 - 0141998-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141998-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Vanessa Alves Freitas

271 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0142492-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142492-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

273 - 0144175-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144175-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M T V da Silva Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

274 - 0146159-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146159-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

275 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

276 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

277 - 0151094-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151094-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:15 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

278 - 0151096-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151096-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

279 - 0152833-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152833-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Silvio Pereira de Lima
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:30 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

280 - 0154832-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154832-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vrc Teixeira e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:15 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

281 - 0155220-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155220-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Venilson Batista da Mata

282 - 0155221-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155221-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:10 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

283 - 0155677-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155677-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:10 horas.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

284 - 0155679-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155679-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Aldeir Martins da Silva Me e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 08:40 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

285 - 0157520-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157520-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Balbino Sobrinho
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:10 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

286 - 0157623-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157623-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Pedro Silva Gomes e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:05 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

287 - 0157765-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157765-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Dorina Demetrio da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 12:00 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0157977-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157977-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Walfredo Alves Rocha e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:35 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

289 - 0158180-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158180-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ailton Gomes da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:20 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

290 - 0158369-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158369-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Gean & Horacio Ltda Me e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:25 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 0158385-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158385-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: G S Silva Me e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:10 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 0158387-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158387-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Geraldo dos Santos Medeiros e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:25 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0159523-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159523-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Soares de Souza e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:40 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0159532-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159532-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J J da Costa Me
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:35 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0159914-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159914-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 12:05 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

296 - 0160413-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160413-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R Souza da Costa e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 11:45 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

297 - 0160587-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160587-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:50 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0161192-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161192-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nilson Sales Souza
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 10:05 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

299 - 0161208-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161208-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Gilberto Moraes Lira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:40 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

300 - 0161308-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161308-6
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria dos Anjos Gomes Pereira e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

301 - 0161348-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161348-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0161369-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161369-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mil Vasconcelos - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

303 - 0161477-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161477-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

305 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Marcelo Tadano

306 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:55 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

307 - 0166883-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166883-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P R R Ferreira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

308 - 0167895-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167895-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho, Venilson Batista da Mata

Mandado de Segurança

309 - 0048368-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048368-0

Autor: Mara Rúbia do Prado Silvano

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Outras. Med. Provisionais

310 - 0002605-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002605-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

311 - 0002607-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002607-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

312 - 0002608-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002608-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria das Graças Gama de Oliveira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 09:25 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Petição

313 - 0171850-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171850-5

Autor: Kumer e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimar as partes do retorno dos autos da contadoria. com os cálculos. manifen-se no prazo de 005 dias. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

314 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

315 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Aguarde-se a realização do júri.

Em: 21/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

Aguarde-se por 30(trinta) dias informações da CP encaminhada à comarca de Manaus/AM.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

À DPE.

Em: 21/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.
Atenda-se a quota do MP de flz. 876.
Em: 21/08/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0010771-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010771-4
Réu: Marcinei Ferreira Vitório
Encaminhem-se os autos à DPE.
Em: 20/08/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

320 - 0010977-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010977-7
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0012619-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012619-3
Réu: Miracir Teixeira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0012768-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012768-8
Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;
Com urgência;
Em: 21/08/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

323 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

324 - 0012248-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012248-1
Autor. Coatora: Sander da Silva Bahia
Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para que aprecie o remédio heroico.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em: 21/08/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

325 - 0012604-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012604-5
Indiciado: R.F.B.S.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/09/2014 às

11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

326 - 0011926-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011926-9
Réu: H.G.L. e outros.
denunciado HUGO GOMES LIMA, não foi localizado no endereço indicado nos autos (fls. 152). razão pela qual o Ministério Público requerei, o desmembramento do feito com relação a este acusado. É o relatório no essencial. Passo a decidir.
Havendo, na hipótese, desconhecimento do paradeiro do denunciado, com o fito de que não haja prejuízo quanto à marcha processual perante os demais denunciados, por ora, DETERMINO o desmembramento dos autos principais quanto ao acusado HUGO GOMES LIMA.
Cumpra-se.
Após, quanto ao processo desmembrado, em relação ao acusado HUGO GOMES LIMA. aguarde-se o retomo da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Quanto ao denunciado HIRLAN GOMES LIMA. remeta-se os autos à DPE para apresentar resposta à acusação.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

327 - 0012583-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012583-1
Réu: Davi de Sousa Batista
Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de DAVI DE SOUSA BATISTA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.
Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.
Dê-se vista ao MP.
Após os expedientes necessários, archive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

328 - 0002685-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002685-8
Indiciado: L.P.S. e outros.
E o relatório no essencial. Passo a decidir.
Havendo, na hipótese, desconhecimento do paradeiro do denunciado, com o fito de que não haja prejuízo quanto à marcha processual perante os demais denunciados, por ora, DETERMINO o desmembramento dos autos principais quanto ao acusado EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Cumpra-se.
Após, concluso os autos desmembrados para Decisão quanto à aplicação do artigo 366 do CPP.
Quanto ao acusado LEANDRO PEREIRA DA SILVA, remeta-se os autos à DPE para apresentar resposta à acusação.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007938-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007938-4
Indiciado: E.J.G.
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado ELIANO JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107, I, do CP.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.
Arquive-se com as baixas necessárias.
P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0010899-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010899-3

Indiciado: C.A. e outros.

Despacho: "Por ora, intime-se, via DJE, o advogado constituído pela denunciada DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA, para que apresente a defesa preliminar no prazo de 03(três) dias, sob pena de a ré ser declarada indefesa". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogados: Erica Marques Cirqueira, Gioberto de Matos Júnior

Petição

331 - 0016054-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016054-7

Autor: Delegado de Polícia Federal

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

332 - 0017078-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017078-5

Réu: João Claudio Ferreira Cipriano e outros.

Decisão

Adoto na íntegra a manifestação Ministério Público as fls. 418/419 como razões de decidir e decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.

Tomem-se as seguintes providências:

Após as devidas intimações e não havendo recurso, encaminhem-se os bens para a Comissão de Arrecadação dos Bens do Funad.

Diligências necessárias quanto à transferência do valor para os cofres do Funad.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

333 - 0013669-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013669-9

Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.

DESPACHO

Considerando que o advogado do acusado LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS foi intimado para apresentar memoriais finais (lis. 129) e não o fez, intime-se novamente o referido advogado para apresentar memoriais finais no prazo de cinco (05) dias, sob pena de o réu LUIZ CARLOS ser declarado indefeso, bem como haver comunicação a OAB para providências legais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

334 - 0000900-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000900-1

Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu LEO RONALDO JONAS NASCIMENTO, da

acusação a que lhe foi lançada neste feito judicial, descrita à cxordial acusatória, pela falta de provas de ter o réu concorrido para o crime, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, se por outro crime o acusado não estiver preso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

335 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

Antes de me manifestar com relação à unificação das penas, atenda-se o segundo parágrafo da cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

336 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

A direção da Cadeia Pública (CPBV) por meio dos documentos de fls. 511/512, informa que o reeducando tentou evadir-se daquele estabelecimento prisional.

No dia 29/07/2014, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 530, em observância ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o reeducando expusesse em juízo as razões do cometimento ou não da suposta prática do delito supramencionado.

O "Parquet", mesmo diante das justificativas apresentadas, requereu o reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, e classificação da conduta para má.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar a tentativa de fuga. Ainda, o reeducando tem faltas aos pernoites.

Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando ALEX DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos, se houver. SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, e fixo o dia 05/02/2014 como data-base, para aferição de benefícios (data do evento que ensejou o reconhecimento da falta grave).

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0123339-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123339-2

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 6 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 6 anos e 5 meses e 15 dias de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 225;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 225, todavia, observo também que a pena e o regime não foram unificados, bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuada, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 13/03/2014, data em que foi recapturado e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 13/03/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, defiro a sanção solicitada no documento em anexo.

Juntem-se o documento em anexo, bem como a calculadora e o levantamento de penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio dos documentos de fl. 351/359, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 360/361, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHAES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 23/09/2014, às 09h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/09/2014 às 09:15 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

339 - 0183961-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183961-4

Sentenciado: Célio da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fls. 296/296v e 301/302.

Frequência de trabalho de fevereiro e março/2014, fls. 301/302.

Certidão carcerária, fls. 298/300.

A certidão cartorária, fl. 303, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 16 dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 304/305.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída

temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de fls. 293/294, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento da progressão é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) CELIO DA SILVA LIMA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

À SEJUC para a realização do exame criminológico.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscosm Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Verifico que a guia de fl. 249 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Elabore-se novo levantamento de penas.

Após, conclusos.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0207918-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207918-4

Sentenciado: Francisco da Costa Silva

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 303, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 31/07/2014, ver fl. 295. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Francisco da Costa Silva, referente à Ação Penal nº 0010 06 150821-3, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

342 - 0213231-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213231-4

Sentenciado: Gerson Coelho Tavares

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 181, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 24/07/2014, ver fl. 179. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Gerson Coelho Tavares, referente à Ação Penal nº 0010 06 146118-1, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

343 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 176/176v.

Certidão carcerária, fls. 177/180.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 181.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 164/165, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Alex da Conceição Silva e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art.

124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Indefiro o pedido de retificação de cálculo, fl. 173v.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de junho/2011 a junho/2013, fls. 178/202.

A Certidão Cartorária de fl. 204 atesta que o reeducando faz jus à remição de 207 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 205.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, com relação ao período de janeiro a maio de 2012, este já foi objeto da decisão de fl. 105, com a declaração da perda de 1/3 do tempo remido à 126. Logo, ante tal constatação faz jus a apenas 164 dias de remição.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 164 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JESSE JAMES DE OLIVEIRA RAPOSO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Atente-se o para a certificação correta dos dias a serem remidos.

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 108/108v.

Certidão carcerária, fls. 109/111.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 112.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Não obstante o reeducando tenha cumprido o lapso temporal, não faz jus aos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, pois conta com má conduta carcerária, ver fls. 109/111. Logo, diante do não preenchimento do requisito subjetivo os benefícios não devem ser deferidos, por se mostrarem incompatíveis com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112, 122, 123 e 24, todos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004944-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004944-9

Sentenciado: Marivaldo dos Santos Costa

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, está atualmente na condição de foragido, vide fls. 103/104 e 107.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão de regime, fls. 105/106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARIVALDO DOS SANTOS COSTA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

347 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Vistos, etc.

Trata-se de pedido, fls. 179/179v. em favor do reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, reuendo o deslocamento à cidade de Fortaleza/CE, por um período de 90 dias, para realização de cirurgia.

Juntou documentos, fls. 180/182v.

O ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, condicionando à comprovação da viagem, bem como informar o endereço onde ficará naquela cidade, fl. 184.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, do reeducando VITOR RARRISSON MARQUES BARROS, devendo este, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquela cidade.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação da cirurgia e do voo.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Este Juízo já se manifestou favoravelmente ao pedido de fl. 209/210, nos autos nº 0010.13.014126-9, inclusive estendeu a todas as reeducandas relacionadas no referido pedido.

Assim, junte-se cópia da referida decisão nestes autos.

Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

349 - 0008803-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008803-3

Sentenciado: Adriano Vieira Martins

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, guia de fl. 3.

Às fls. 79/81, consta certidão carcerária, informando a soltura do reeducando, tendo sido cumprido em 05/07/2013, com referência aos autos que originou esta execução, expedido pela Secretaria da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça/RR.

Com vistas, o "Parquet" requereu o arquivamento desta execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet" tenho que o caso merece outra solução.

Considerando que o reeducando não mais se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada. Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

350 - 0009119-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009119-3

Sentenciado: Éderson de Souza Nobre

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, guia de fl. 3.

Informações de que o reeducando não se encontra recolhido nos estabelecimentos prisionais do Estado, fls. 22, 24, 27 e 29.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 25/26.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0013652-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013652-7

Sentenciado: Luana Menezes Santos

Este Juízo já se manifestou favoravelmente ao pedido de fl. 209/210, nos autos nº 0010.13.014126-9, inclusive estendeu a todas as reeducandas relacionadas no referido pedido.

Assim, junte-se cópia da referida decisão nestes autos.

Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000367-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000367-5

Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição

Considerando o endereço à fl. 28, designo a audiência de justificação para o dia 19/09/2014, às 09h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0001855-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001855-8

Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Defiro o solicitado pela Defesa no anverso.

Proceda-se como requerido.

O prazo para a resposta é de 72h, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0014069-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014069-1

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 225/225v.

Certidão carcerária, fls. 226/231.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 232.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 223/224, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Rosenildo Silva de Freitas e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. MMas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0014084-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014084-0

Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 67, que o reeducando acima indicado, que se encontrava na condição de foragido foi recapturado.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 68/69, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CARLOS ALBERTO SIMIAO DA COSTA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Por fim, DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 65/66.

Designo o dia 04/09/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0014110-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014110-3

Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima

Defiro o solicitado pela Defesa às fls. 68/69.

Proceda-se como requerido.

Cumpra-se a Portaria nº 02/2014, deste Juízo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0000318-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000318-6

Sentenciado: Gilvan da Cunha Moreira

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 45, que o reeducando acima indicado, que se encontrava na condição de foragido foi recapturado.

O "Parquet", às fls. 43/44, requereu a regressão de regime.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GILVAN DA CUNHA MOREIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência

do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Por fim, DEFIRO a sanção disciplinar solicitada no documento anexo, que deve ser juntado nestes autos. Designo o dia 04/09/2014, às 10h45min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0000321-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000321-0
Sentenciado: Uilson Alves Braga
Vistos etc.

Haja vista a informação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 155, INDEFIRO o pedido de transferência de fls. 141/143. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

359 - 0000327-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000327-7
Sentenciado: João Evangelista Oliveira da Silva
Defiro o solicitado pela Defesa à fl. 38.
Proceda-se como requerido.
O prazo para a resposta é de 72h, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0000331-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000331-9
Sentenciado: Eliane de Souza Silva
Intime-se a reeducanda para, querendo, indicar nova data para a viagem requerida, uma vez que o período solicitado está ultrapassado. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0000380-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000380-6
Sentenciado: Henrique Evangelista Dias Neto
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de comutação de pena, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fls. 56/56v. Certidão carcerária, fls. 57/58. Cálculos de pena, fls. 76/77. Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 79/80.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da comutação de sua pena, pois cumpriu os prazos estabelecidos pelo art. 2º do Decreto nº 8.172/2013, de 24.12.2013, isto é, 1/4 (um quarto) da pena, quantum necessário para o não reincidente. Outrossim, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, porquanto não cometeu falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013. Com a declaração da comutação, restou cumprida a pena do reeducando. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando Henrique Evangelista Dias Neto aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto. Por consequência, DECLARO extinta, a sua pena privativa de liberdade, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.11.008256-6, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a

data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observe-se que o reeducando se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0002762-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002762-3
Sentenciado: Sandro Fernandes Pinto
Vistos etc.

Trata-se de análise da remição de pena, prisão domiciliar e liberação para participação em curso Oficial da Polícia Militar, interposto em favor do (a) reeducando (a) acima indicado, fls. 50/53.

Declaração do estudo, fl. 57.

Frequências de novembro/2013 a junho/2014, fls. 58/65.

A Certidão Cartorária de fl. 68 atesta que o reeducando faz jus à remição de 73 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 43 dias de remição, pelo indeferimento da domiciliar e solicitação de informações quanto aos demais pedidos fls. 69/71.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 130 dias laborados.

Com relação à domiciliar, nota-se que o reeducando cumpre pena atualmente em regime semiaberto e, embora seja policial, não está em situação similar de outros policiais que estavam recolhidos na Casa de Albergado, ora agraciados com a prisão albergue-domiciliar.

Ademais, o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) SANDRO FERNANDES PINTO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas, INDEFIRO o benefício da prisão domiciliar.

Por fim, quanto aos demais pedidos, DEFIRO os itens "b" e "d" do parecer ministerial de fls. 69/71.

Cumpra-se com urgência.

Solicite-se certidão carcerária atualizada.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0002778-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002778-9
Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Antes de me manifestar com relação à regressão cautelar, solicite-se certidão carcerária atualizada da Casa de Albergado.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0002846-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002846-4

Sentenciado: Adriano Farias

No momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Caso não haja alteração na sua conduta carcerária, o lapso temporal previsto para benefícios está previsto para o dia 19/11/2014.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0002863-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002863-9

Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo um tratamento mais digno e humanizado, ou dispensa de revista que exija esforços físicos abruptos e desnecessários, fls. 30/31, quando da visita por parte da mãe de reeducando em epígrafe.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se que o Estado deve garantir os meios para coibir as práticas vexatorias da revista pessoal, fl. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal procedimento é administrativo, cabendo à administração dos respectivos estabelecimentos prisionais tomarem as devidas providências quanto às revistas de acordo com a Resolução nº 9/2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP.

Assim, encaminhe-se cópia do presente pedido de fls.30/31 e do parecer ministerial de fl. 32 à SEJUC, para a adoção das providências devidas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0011068-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011068-4

Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 31/31v.

Certidão carcerária, fls. 32/32v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 29/30, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Elison da Silva Eduardo e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a Casa de Albergado, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

Vistos etc.

Considerando que, conforme certidão carcerária anexa, o reeducando já foi transferido para a Cadeia Pública, unidade prisional que recolhe os reeducandos do regime semiaberto com trabalho externo, julgo PREJUDICADO o pedido de fls. 82/93.

Por fim, com base na calculadora de fls. 51/52, INDEFIRO, de plano, a progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112, 122, 123 e 24, todos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

368 - 0012230-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012230-9

Réu: Paulo Henrique Lima Mesquita Mourão

Considerando o teor da certidão carcerária, fls. 38/39, bem como a cota ministerial do anverso, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

369 - 0136816-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136816-2

Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de JANDER RUBENS FERREIRA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 302, parágrafo único, inciso III e art. 305, do CTB.

Recebida a denúncia em 18/06/2012 (fl. 02).

Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 58/59.

Laudo de Exame de Teor Alcoólico Embriaguez à fl. 60.

Laudo de Exame Pericial realizado no automóvel (fls. 89/90).

Relatório das investigações policiais (fls.125/129).

Resposta a acusação à fl.144.

Oitiva das testemunhas JOSEANE SOUZA PEREIRA (fl. 168), MARIA

LÚCIA DE SOUZA MARTINS (fl. 170), JOCILON SOUZA PEREIRA (fl.169), RAIMUNDO RODRIGUES ROSA (fl.171) e ANTONIO FERREIRA DA SILVA (fl. 176).

Termos de Qualificação e Interrogatório do réu à fl. 167.

Em alegações finais, o douto órgão ministerial (fls. 178/183) pugna pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais, pede a absolvição do acusado, com a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Era o que cabia relatar. Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime do artigo 302, parágrafo único, inciso III e art 305, todos do CTB.

Diz a norma regente:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção,, de seis meses a um ano, ou multa.

Por se tratar de delito culposo, para sua configuração faz-se necessário que o agente haja com imprudência, negligência ou imperícia.

No caso em exame restou comprovada a existência do homicídio culposo por meio de veículo automotor, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 58/59. Assim, a materialidade restou comprovada.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

O denunciado JANDER RUBENS FERREIRA DE CASTRO ao ser interrogado em Juízo, negou a prática do delito, declarou que estava conduzindo seu veículo, em baixa velocidade, quando a vítima atravessou a rua de repente, impossibilitando que desviasse e foi atropelada por seu veículo. Ao ver que tinha atropelado a criança, tentou parar, contudo, como as pessoas começaram a se aglomerar em torno do local, armadas de pedras e paus, evadiu-se, sem prestar socorro.

A testemunha JOCILON SOUZA PEREIRA, pessoa que testemunhou o atropelamento, em seu depoimento judicial, declarou: que estava sentado na varanda de sua casa, que na época do fato não possuía cercas ou muros, quando, bem em frente, viu seu sobrinho atravessar a avenida e ser atropelado pelo réu, que estava em alta velocidade. Declarou também, que o réu sequer deu indícios de que pretendia parar o veículo. E, que o réu evadiu-se do local. Disse que, na Delegacia, ele e seus familiares foram intimados por Policiais Militares, colegas de profissão do réu e que, em nenhum momento, a família foi procurada para a prestação de auxílio.

A testemunha JOSEANE SOUZA PEREIRA, mãe da vítima, em juízo declarou que não presenciou o acidente, contudo, acordou com o barulho do atropelamento e que seu filho foi socorrido por um vizinho. Relatou que sua irmã lhe disse que o réu atropelou a criança e foi embora. Declara, ainda, que em nenhum momento foi procurado pelo réu.

A testemunha MARIA LÚCIA DE SOUZA MARTINS, em seu depoimento judicial, declarou que seu sobrinho estava atravessando a Av. Ataíde Teive, cerca de meio metro da faixa de pedestre, quando foi atropelado pelo veículo conduzido pelo réu, que trafegava em alta velocidade. Após ter atropelado a vítima, o réu evadiu-se do local sem prestar socorro e que, em nenhum momento desenvolveu ação no sentido de parar seu automóvel com o fim de prestar atendimento. Declarou também, que uma pessoa passava acionou a Polícia Militar e que, quando a viatura chegou, saíram para tentar localizar o veículo do acusado. Disse quando o encontraram, perceberam que o réu apresentava forte cheiro de bebida alcoólica e que presenciou quando ele disse ao policial que estava em um bar bebendo.

A testemunha RAIMUNDO RODRIGUES ROSA, Policial Militar que participou da ocorrência, em seu depoimento judicial confirmou suas declarações perante a Autoridade Policial. Declarou ainda que não lembra se o acusado fez o exame de teor alcoólico. Disse que nesses tipos de morte no trânsito é comum a população ficar exaltada e praticar o linchamento do atropelador. Disse também, que não percebeu que o acusado estava embriagado.

A testemunha ANTONIO FERREIRA DA SILVA, pessoa que estava no carro com o réu, em seu depoimento judicial declarou que é amigo e vizinho do acusado. Disse que o réu parou para prestar atendimento, contudo saiu por medo da multidão, assim essa versão apresentada em juízo contraria seu depoimento prestado na Delegacia. Relatou ainda, que vinham tranquilamente pela avenida, quando viu a criança atravessar a rua sozinha, contudo, não foi possível evitar o atropelamento e que o réu não negou ter atropelado a vítima.

Verifica-se que o acusado foi, sim, o único responsável pelo acidente, pois que dispunha de meios para evitar o gravame, não o fazendo, entretanto, porque desenvolvia velocidade incompatível com a via, deixando transparecer a sua imprudência.

Ademais, pode-se afirmar que a causa de aumento de omissão de socorro trata-se de um delito abstrato, em que a simples conduta de negar-se a prestar socorro já causa dano ao bem jurídico tutelado, qual seja: o dever de prestar auxílio aos acidentados, quando o obrigado é o causador do acidente.

Convém frisar que, no caso concreto, não há prova de ter o réu sofrido ameaça de linchamento pela população, pois conforme as declarações das testemunhas o acusado nem parou o seu veículo para prestar o devido atendimento a vítima, restando comprovada a prática do delito de omissão de socorro.

Do crime previsto no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro: "Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída".

A interpretação do texto legal acima nos permite inferir que o legislador teve por objetivo ao tipificar tal conduta: obrigar os condutores de veículos a permanecerem no local do evento, facilitando a atuação da polícia em apurar possível responsabilidade civil ou criminal do agente causador de violação de um bem jurídico tutelado, dando maior rigor à punição dos crimes cometidos ao volante.

No caso em tela, ficou comprovado que o acusado se evadiu do local com o intuito de eximir-se de sua responsabilidade, tudo confirmado pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão do acusado.

Assim, não restam dúvidas de que o réu praticou o delito do artigo 302, parágrafo único, inciso III e art 305, todos do CTB, pois os depoimentos das testemunhas provam que o réu estava dirigindo em alta velocidade e que se evadiu do local.

DISPOSITIVO:

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena a condenação se impõe. Assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JANDER RUBENS FERREIRA DE CASTRO, nas penas do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302, parágrafo único, inciso III e art. 305, todos do CTB.

Em face dos delitos praticados pelo réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade da conduta, para evitar repetições desnecessárias analiso na mesma oportunidade a reprovação de ambos os delitos. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, para todos os crimes a ele imputados.

1ª Fase:

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

O réu não registra maus antecedentes.

Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar.

Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Não constam motivos determinados para a prática do crime, razão pela qual não há valoração.

Nada há nos autos que possa servir de base para valoração das circunstâncias do crime, de modo que deixo de valorá-la.

As consequências do crime foram graves, pois ocasionaram a morte da vítima.

A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Do delito previsto no art. 302 do CTB

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor em 02 (dois) anos de detenção.

2ª Fase: Sem atenuantes e agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Assim mantenho nessa fase a pena anteriormente dosada.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição de pena. Presente uma causa para o aumento da pena, qual seja aquela descrita no inciso III do parágrafo único do CTB, qual seja: deixar de prestar socorro, quando possível faze-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente. Assim sendo, acresço 1/3 (um terço), resultando em fixo DEFINITIVAMENTE a pena aplicada para o delito do art. 302, caput, do CTB em 03 (três) anos, 10 (dez) meses de detenção.

Do delito previsto no art. 305 do CTB:

1ª Fase:

Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 305 do CTB em 10 (DEZ) dias-multa tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis e o preceito secundário do art. 305 do CTB é expresso: 6(seis) meses a 1(um) ano, ou multa. A mingua de informações quanto a capacidade econômica do réu fixo o valor do dia multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2ª Fase: Não há atenuantes e nem agravantes ao delito em apreço.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena para esse delito. Não há causa de diminuição de pena aplicável.

Assim torno definitivamente fixada para esse delito a pena constante da 1ª fase, qual seja 10(dez) dias-multa no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.

DA APLICAÇÃO DO CUMULO MATERIAL DE INFRAÇÕES:

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 03 anos, 10 (dez) meses detenção, e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente época dos fatos.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro, fixo o regime em inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

DA APLICAÇÃO DO ART. 293 DO CTB:

Caso o Sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, SUSPENDO tal direito durante por 02 (dois) anos. Caso não possua licença ou CNH proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº.: 9.503/97.

SUSSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E SURSIS.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritiva de direito, cabendo ao juízo das execuções especifica-las assim como proceder à devida fiscalização.

Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito resta prejudicado a análise do sursis.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar a indenização de que trata o referido dispositivo legal, posto que a mesma não pode ser fixada de ofício pelo magistrado, sem que haja pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, sob pena de violação dos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.

Ademais os fatos se deram anteriormente a reforma penal de 2008 e nesse sentido a norma é prejudicial ao acusado não podendo retroagir por força de mandamento constitucional expresso.

No sentido aqui exposto caminha a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008. A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. REsp 1.193.083-RS "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=nu m_pro&valor=REsp+1193083" t "_blank" , Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013.

DA SITUAÇÃO DE LIBERDADE NA FASE RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta. E, ainda considerando que não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva do acusado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado a sentença em definitivo:

A) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

B) Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

C) Intime os familiares da vítima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedientes e anotações devidas.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
JUÍZA SUBSTITUTA

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Luiz Geraldo Távora Araújo

370 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/09/2014 as 9:30

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Hélio Furtado Ladeira, João Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

371 - 0208120-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208120-6

Réu: Arthur Junio Barreto

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

372 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Sergio Mateus

373 - 0014492-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014492-1

Réu: Pedro Oliveira de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

374 - 0005272-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005272-0

Réu: Wilhams de Amorim Freitas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0012471-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012471-9

Réu: Dexter da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0012528-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012528-6

Réu: Andre Rarris da Cruz

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

377 - 0010538-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010538-7

Réu: Luciano Figueiredo da Costa

FINAL DE DECISÃO(), Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0012484-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012484-2

Réu: Anderson Silva de Lima

FINAL DE DECISÃO(), Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado ANDERSON SILVA DE LIMA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de ANDERSON SILVA DE LIMA. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

379 - 0012473-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012473-5

Réu: Luciano Figueiredo da Costa

FINAL DE DECISÃO(), Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a

segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

380 - 0000585-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000585-0

Autor: Marlene Bezerra da Silva

FINAL DE SENTENÇA(), Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de Marlene Bezerra da Silva. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 20 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

381 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patricio Costa Rodrigues e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte
 Despacho: "Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de acusação tão-somente. Cumpra-se efetivamente o item II e III do despacho de fls. 263. Requiram-se os Réus PATRICIO, LUIZ e JOSÉ PEREIRA junto ao Comando da Polícia Civil. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Lucas Norberto Fernandes de Queiroz, Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite

382 - 0152876-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152876-3

Réu: Raimundo Pinheiro

Pelo Juiz foi proferido o seguinte
 Despacho: "À Defesa para se manifestar quanto ao estado de saúde do Réu. DJE."

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Polyana Silva Ferreira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

383 - 0013795-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013795-6

Réu: M.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0015617-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015617-0

Réu: Marcelo Almeida dos Santos e outros.

Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2014 às 09:30.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

385 - 0017796-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017796-8

Réu: Deivyd Benne Soares Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0018079-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018079-8

Réu: Ramilson da Silva Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0005884-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005884-4

Réu: José Paulino Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0013299-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Wagner Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0013354-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013354-8

Réu: Julinha de Souza Levi

Intime-se a Ré através de seu advogado, via DJE.

21/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0013672-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013672-3

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0013679-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013679-8

Réu: Helena Bezerra de Melo

(...) "Em face do exposto, designo o dia 18/11/2014, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

392 - 0013686-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013686-3

Réu: Jocelino Américo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0017155-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017155-5

Réu: Dionnaty da Costa Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0018750-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018750-2

Réu: Ademar Salvador Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

396 - 0004418-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004418-0

Réu: Anizio Barbino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0004494-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004494-1

Réu: Jose da Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0004527-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004527-8

Réu: Valdimiro Ribeiro da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/09/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0005666-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005666-3

Réu: Gercino Ventura

(...) "Com efeito, inexistindo qualquer contradição no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, Boa Vista, RR. 21 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0005864-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005864-4

Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JONNES DE JESUS DA SILVA SOARES em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0010724-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010724-3

Réu: Erica Fernanda Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0010891-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010891-0

Réu: Ediulson da Silva Cavalcante

(...) "Em face do exposto, designo o dia 08/09/2014, às 9h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

403 - 0010908-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010908-2

Réu: Andre Gregorio Garcia e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 08/09/2014, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

404 - 0012232-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012232-5

Réu: Glauber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0012317-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012317-4

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0012320-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012320-8

Réu: Darlyson Sousa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0012372-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012372-9

Réu: Eliezer Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0004617-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004617-7

Réu: Francisco Macedoni dos Santos Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

409 - 0002658-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002658-5

Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.

Diga a defesa sobre suas testemunhas não localizadas, conforme certidões de fls. 368, 372 e 374, no prazo de (05) dias, tendo em vista o júri designado.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

Recurso Sentido Estrito

410 - 0012315-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012315-8

Autor: Ercilho da Rosa

Réu: Ministério Público Estadual

Após, às partes sobre o retorno dos autos, bem como para fins do art. 422 do CPP. JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Auto Prisão em Flagrante

411 - 0013355-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013355-3

Réu: Francimar da Costa Gomes

Proceda a Secretaria a requisição dos expedientes decorrentes da decisão de fl. 16/17, aos oficiais plantonistas do dia em questão. Após, a juntada, verifique-se no SISCOP o cadastramento, e caso tenha ocorrido erro material como ocorreu na decisão (fl. 16/17), proceder a correção. Cientifique-se o MP e a DPE da prisão em flagrante e de sua conversão, juntado-se antes a FAC do indiciado. Certifique-se tudo. Em, 20/08/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

412 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

O presente feito encontra-se suspenso em razão da instauração do Incidente de Insanidade mental do acusado nos autos nº 10.13.019525-7-apenso. Compulsando os presentes autos e os autos apensos, verifica-se que nos presentes autos a instrução processual já havia sido encerrada e no momento destinado a sentença de mérito, foi instaurado o incidente de insanidade mental. Ademais, nos autos do incidente, verifica-se que já foi realizada a perícia médica e as partes foram intimadas do laudo sem manifestar nenhuma oposição. Diante disso, chamo os feitos à ordem, para determinar que seja feita conclusão dos autos apensos para homologação do laudo. APós, cumprimento dos expedientes determinados naquela decisão venham estes autos conclusos para seu regular andamento. Cumpra-se imediatamente. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

413 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Réu: Charles da Silva Sansao

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, o advogado constituído e o MP. Endereço do réu conforme fl. 25. Proceda-se à anotação do nome do advogado constituído no SISCOP. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

414 - 0223706-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223706-3

Réu: Joao de Souza

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DE SOUZA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 118. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0000444-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000444-6

Réu: James da Silva Galvã e outros.

Proceda-se à alteração do nome do advogado do réu FRANCISNILDO DA SILVA GALVÃO no Siscom, conforme documento acostado à fl. 62. Requisite-se o laudo pericial do veículo, conforme deferido à fl. 59, com prazo de 10 dias. Após a juntada, intime-se o MP, o advogado constituído e a DPE pelo réu JAMES, para apresentar alegações finais por memoriais. Em, 21/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

416 - 0017745-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017745-5

Réu: Francimar dos Santos Pereira

(..) Não havendo quaisquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia na forma ADITADA, em desfavor do denunciado, e determino:

CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias responda à acusação complementada, por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal. Antes, porém, abra-se nova vista ao Ministério Público, como requerido no segundo parágrafo da cota de fl. 82. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade. Em caso do réu não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, certifique-se, e remeta-se à Defensoria Pública, atuante na defesa do acusado no Juizado, para manifestação. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0001060-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001060-5

Réu: Samuel Luiz Kohlrausch

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima observando os dois endereços constantes da OS, conforme certidão de fl. 33-v, devendo constar ainda, o nº do celular fornecido para contato. Intime-se o MP e a DPE. Em, 20/08/14. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0020142-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020142-8

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Por se tratar de direito indisponível é inaceitável que o réu deixe de apresentar a sua defesa preliminar. Assim, apresentada intempestivamente por advogado constituído nos autos, precluso apenas o seu direito de arrolar testemunhas, o que declaro neste ato. Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o acusado e seu advogado, anotando-se o nome deste último no SISCOM. Requisite-se os Policiais Militares. Intime-se o MP. Publique-se e cumpra-se, intimando-se o advogado da preclusão do direito de arrolar testemunhas pela intempestividade da defesa preliminar. Em, 20/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

419 - 0003290-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003290-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

Intime-se mais uma vez para apresentar a resposta à acusação no prazo legal, ou para informar que não patrocina mais a causa do réu, sob pena de multa prevista no art. 265, CPP e comunicação à OAB. Em, 21/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

420 - 0188632-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188632-6

Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Conforme requerido pelo MP, fl. 96/99. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0207871-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207871-5

Réu: Maicon Reulison da Silva Araujo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Renumem-se as folhas dos autos, a partir de fl. 04. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

422 - 0006313-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006313-1

Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 30-v, assinalando prazo de 10 dias. Em, 21/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0013355-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013355-3

Réu: Francimar da Costa Gomes

(..) Destarte, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para declará-la quanto ao nome do autor do fato que o faço, para dela fazer constar, expressamente, o nome do autor do fato, qual seja: FRANCIMAR DA COSTA GOMES, MANTENDO A DECISÃO quanto aos seus demais termos. Expeça-se o Mandado de Prisão, ao que recomendo seja o requerido mantido no estabelecimento prisional em que se encontra.

Cumram-se com os demais encargos já determinados na decisão proferida. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

424 - 0011194-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011194-8

Réu: Elizeu Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

425 - 0005843-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005843-4

Indiciado: K.L.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0013569-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013569-3

Indiciado: J.C.B.

Designe-se data para audiência de interrogatório. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Endereço conforme indicado à fl. 72; Oficie-se nos termos constantes da cota ministerial à fl. 72, ao Instituto de Criminalística assinalando prazo de 10 dias. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0013561-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013561-6

Indiciado: E.S.R.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 21/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

428 - 0016401-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016401-4

Réu: E.A.S.

À vista das informações consignadas na certidão de fl. 44-v, intime-se o patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome conhecimento do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, e/ou se manifeste, se o caso, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de se reiterar seu não comparecimento aos autos, de se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários legais. Havendo manifestação, abra-se vista à DPE em assistência à requerente e, após, ao MP. Não havendo manifestação, certifique-se e oficie-se ao órgão da classe, nos termos de lei. Vista ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

429 - 0007363-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007363-5

Réu: Rômulo César Viana e outros.

À DPE, em assistência ao requerido, para fins e termos da cota ministerial anverso. Após, vista À DPE pela requerente, em face de arguições quanto ao requerido Rômulo. Por fim, nova vista ao M P. Cumpra-se. Em, 20/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0010583-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010583-3

Autor: Francisco Bento de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0011172-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011172-4

Réu: Luderzane Castro Figueira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos do ocorrido não se verifica elementos suficientes à análise quanto à suposta violência de gênero, bem como quanto aos seus requisitos cautelares. Destarte, determino: 1- Intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pleito, e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). 2- Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima. 3- Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0011178-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011178-1

Réu: R.P.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0011265-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011265-6

Réu: Criança/adolescente

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos

fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, haja vista a urgência do caso.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

434 - 0016028-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016028-5

Autor: Israel Granjeiro Rocha Junior

Diante das informações constantes da cota ministerial de fl. 110, solicite-se que a UISAM proceda ao agendamento de outro data para a realização do exame pericial, antes do mês de outubro/14. Intime-se o paciente e sua genitora conforme informado na cota ministerial, devendo constar os horários em que a genitora se encontra na residência, seu telefone e também o endereço de seu local de trabalho. URGENTE. Em, 21/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Nº antigo: 0010.11.005745-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.R.P.S. e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 19/08/14.

(a) Cristóvão Suter

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Eduardo Luiz Brock, Esmar Manfer Dutra do Padro, José Mário Silva Braz Silva D'angelo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Svirino Pauli

438 - 0013208-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013208-6

Autor: Banco Santander

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

(...)

" Posto isto, concedo parcialmente a medida, suspendendo tão somente o levantamento de possíveis valores penhorados nos autos principais. Comunique-se ao Juízo de origem, que poderá prestar as informações que julgar convenientes no prazo de 10 dias. Promova o impetrante a citação do litsconsorte. Concluídas tais diligências, abra-se vista ao ilustre representante do parquet.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0018258-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018258-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mm Juiz do Juizado da Fazenda Pública

DESPACHO

I - Certifique-se quanto ao atual estágio dos autos principais, colacionando-se a respectiva sentença , caso proferida;

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Relator

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

440 - 0018259-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018259-4

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Publica e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 19/08/14.

(a) Cristóvão Suter

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

441 - 0000371-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000371-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica

Inclua-se em pauta.

BV, 18/08/14.

(a) Cristóvão Suter

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

442 - 0000356-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000356-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

DECISÃO

(...)

" Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem.

Agravo de Instrumento

435 - 0018250-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018250-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Andreia Barros Oliveira e outros.

DECISÃO

I - Consoante demonstrado a fls. 258/264, restou proferida sentença nos autos principais.

Logo, tem-se como clara a perda de objeto do presente agravo de instrumento, porquanto ausente o necessário interesse de agir:

(...)

II - posto isto, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Relator

Advogado(a): Edson Félix Santana

436 - 0000368-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000368-1

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Rosilene Almeida Ribeiro

DESPACHO

Abra-se vista ao ilustre agente Ministerial

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Relator

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

Mandado de Segurança

437 - 0005745-32.2011.8.23.0010

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Presidente da Turma Recursal
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

443 - 0005540-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005540-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: José Gomes de Bandeira
DECISÃO

(...)

" Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.
Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Presidente da Turma Recursal
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

444 - 0005553-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005553-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

445 - 0005566-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005566-5
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Inclua-se em pauta.
BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

446 - 0005567-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005567-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

447 - 0005595-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005595-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco de Araujo Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

448 - 0005597-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005597-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Juscelândia Lira de Sousa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e

honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

449 - 0005601-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005601-0

Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

450 - 0005604-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005604-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.
BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

451 - 0005613-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005613-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adão Pedrino da Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

452 - 0005623-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005623-4

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Graciela Andre da Silveira Guedes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

453 - 0005627-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005627-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

454 - 0005633-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005633-3

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimundo Nonato Sutério da Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

455 - 0005637-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005637-4

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wesley Cristian Silva de Paula

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Thiago Soares Teixeira

456 - 0005645-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005645-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Jota da Silva Lopes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

457 - 0005675-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005675-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

458 - 0005677-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005677-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luzanir da Silva Oliveira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

459 - 0005680-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005680-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

460 - 0005689-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005689-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

461 - 0005701-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005701-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Antônia Santos de Sousa e honorários pelos recorrentes compensando-se.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

462 - 0005703-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005703-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edson Jean Carli Araújo

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

463 - 0005707-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005707-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilda Barroso de Souza

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

464 - 0005723-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005723-2

Recorrido: Gilmário Alves Pereira

Recorrido: o Município de Boa Vista

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto

465 - 0005727-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005727-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

466 - 0005728-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005728-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

467 - 0005742-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005742-2

Recorrido: Rilson Sarmiento Amaral e outros.

Recorrido: Rilson Sarmiento Amaral e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

468 - 0005747-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005747-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

469 - 0005751-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005751-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Heloisa Helena Fernandes Corrêa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

470 - 0005755-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005755-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carlos Eduardo Sousa Xanxo

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Renata Borici Nardi, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

471 - 0005757-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005757-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Raimundo Lopes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

472 - 0005759-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005759-6

Recorrido: Hilda Prill Soares e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Hilda Prill Soares e honorários pelos recorrentes compensando-se.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

473 - 0005761-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005761-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eline da Silva Regis

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Camila Passos de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques, Natanael Alves do Nascimento

474 - 0005775-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005775-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

475 - 0005779-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005779-4

Recorrido: Maria de Fátima Barros Cândido

Recorrido: Município de Boa Vista

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

476 - 0005781-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005781-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

477 - 0005785-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005785-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Iracema Maria de Oliveira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

478 - 0005787-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005787-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

479 - 0005789-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005789-3

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

480 - 0005791-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005791-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Edileuza da Conceição

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marcus Vinícius Moura Marques

481 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

482 - 0005796-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005796-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

483 - 0005797-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005797-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rogerio Ferreira Calaco

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

484 - 0005799-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005799-2

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Semaias Alexandre Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

485 - 0005801-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005801-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mileno da Costa Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

486 - 0012125-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012125-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

487 - 0012134-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012134-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta.

BV, 21/08/14.

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 29/08/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

488 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

489 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

490 - 0012157-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012157-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula Henrique Sousa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

491 - 0012165-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012165-7

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente Alcindo da Silva Carneiro e honorários pelos recorrentes compensando-se.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

492 - 0010432-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010432-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao SI para incluir os requerentes em curso preparatório de postulantes a adoção que terá início no mês de setembro do corrente ano. À parte autora (DJE) e ao MP(f.112).Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

493 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Desapacho: À parte autora para manifestação em 5 dias. Intime-se via DJE.Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

Adoção C/c Dest. Pátrio

494 - 0002078-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002078-4

Autor: J.L.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Ao autor para manifestação, em cinco dias. DJE.Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

Apur Infr. Norm. Admin.

495 - 0012418-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012418-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.K.S.F. e outros.

APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, incisos I encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação; III encaminhamento a tratamento psicológico e V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

Consequentemente, declaro extinto o feito com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 20 de agosto de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

496 - 0000675-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000675-1

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

497 - 0017671-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017671-1

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

498 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/09/2014, às 09h30min. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Med. Prot. Criança Adoles

499 - 0006471-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006471-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 21 de Agosto de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

500 - 0002228-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002228-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se os mandados de busca e apreensão para início imediato da

execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Advogado(a): Alexander Antunes

501 - 0006303-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006303-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos disponíveis para o patrono do menor F.A. da S. para apresentar defesa prévia no prazo legal.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Procedimento Ordinário

502 - 0001765-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001765-7

Autor: A.L.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Isto posto, por tudo que dos autos consta, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a matrícula do autor junto à creche Sol do Amanhã.

Indefiro o pedido de indenização por danos morais pelos argumentos alhures mencionados.

Lide resolvida pelo mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas. Honorários pro rata.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Florany Maria dos Santos Mota

Vara Itinerante

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

503 - 0005255-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005255-1

Autor: V.A.L.B. e outros.

Defiro o pedido de fl. 85. Diligências necessárias.

Em, 19 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

504 - 0011948-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011948-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.P.F.

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido formulado em fl. 42, no prazo de trinta dias. Aguarde-se.

Expeça-se termo de guarda em favor da solicitante. Intime-se. Certifique-se.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Gianni Pereira Ignácio, Márcio Patrick Martins Alencar, Rozane Pereira Ignácio

505 - 0008762-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008762-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Indefiro o pedido formulado em fl. 29 porque a execução exige o ajuizamento de ação própria.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 19 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

506 - 0011948-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011948-7

Autor: H.H.S.

Réu: C.F.

Cuida-se de pedido de exoneração provisória do encargo alimentar, alegando o autor, em síntese, que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da antecipação de tutela.

Decido.

Entendo que a liminar não pode ser concedida no caso em testilha.

Em que pese sejam ponderáveis as alegações do alimentante acerca de que sua ex esposa não mais necessita do pensionamento alimentar, nada veio aos autos para evidenciar qual é a situação que vivenciam, sendo recomendável o indeferimento do pleito.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Em, 18 de agosto de 2014.

Designo a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2014, às 09h30min.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Henrique Eurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Execução de Alimentos

507 - 0003624-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003624-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.S.I.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

508 - 0013433-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013433-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.K.O.M.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (certidão de nascimento da menor, comprovante do endereço residencial, procuração original, acordo de alimentos).

Junte-se ainda o comprovante do recolhimento das custas processuais e diligências do oficial de justiça.

Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): William Souza da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000519-RR-N: 004

000764-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000443-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000443-1

Indiciado: J.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000444-69.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000444-9

Indiciado: R.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0014119-75.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014119-1

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

"Diante do exposto, indefiro a impugnação à penhora. Quanto ao pedido de litigância de má fé entendo que o executado não agiu de má fé, mas simplesmente não juntou prova nos autos de suas alegações. Intime-se as partes (...)" Caracarái (RR), 02 de julho de 2014. (a) Air Marin Junior - Juiz de Direito

Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

Execução de Alimentos

004 - 0000513-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000513-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Josue Mendonça Ribeiro

Ao Autor para manifestar-se acerca da proposta de acordo constante de fls. 38/41.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000441-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000441-5

Réu: Rodrigo Rocha Alves

(...)Diante do exposto, remetam-se os autos ao MP para manifestação quanto a prisão.

Oficie-se a Comarca de Mucajaí/RR informando o cumprimento do mandado de prisão, com cópia integral destes autos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000439-47.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000439-9

Réu: Alcir Parente Freire Onorio

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0000440-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000440-7

Réu: Celino Mauricio da Silva

DESPACHO

Junte-se FAC do acusado, após ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR), 20 de agosto de 2014.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Ação Penal**

008 - 0000480-48.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000480-5

Réu: Cleones Leandro Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

001970-AM-N: 004

007357-AM-N: 004

000564-RR-N: 003

000777-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

001 - 0000462-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000462-0

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Relaxamento de Prisão

002 - 0000466-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000466-1

Indiciado: J.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000446-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000446-7

Réu: Gerson Mariano de Queiroz

Lance-se o sentenciado no rol dos culpados.

Expeça-se guia definitiva de sentença à VEP de Boa Vista e ao estabelecimento prisional, em complemento à provisória expedida às fls. 204.

Comuniquem-se aos institutos de identificação e ao TRE (art. 15, III, CF).

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 21/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Defiro (fls. 480).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Certifique-se a respeito das demais diligências necessárias para a realização da sessão do júri designada para o dia 04.09.2014.

Mucajaí, 21/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Oyama Cezar Rocha Magalhães, Penélope A. Antony Lira

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000453-98.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000453-9

Indiciado: E.E.S.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo a prisão em flagrante, porém concedo liberdade provisória a Elisvaldo do Espírito Santo, nos termos do supracitado artigo 321 do Código de Processo Penal, sob o pagamento de fiança no valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), determinando, contudo, que o mesmo compareça bimestralmente em juízo para informar suas atividades, e seu atual endereço; esteja presente em todos os atos do processo aos quais for intimado; recolha-se ao seu domicílio durante o período noturno e nos dias de folga; e não se aproxime da vítima, dos familiares desta, nem de qualquer testemunha de eventual ação principal. O investigado deverá ser posto em liberdade, caso recolha a fiança, e se não deva permanecer preso por outro motivo. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como de termo de compromisso para cumprimentos das condições expostas acima, sob pena de revogação deste benefício. Oficiem-se às Polícias Civil e Militar, comunicando-lhes desta decisão, e solicitando-se auxílio na fiscalização das condições impostas. Notifique-se o Ministério Público. Mucajaí, 20 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0000338-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000338-2

Réu: José Pena Mangabeira

Aguarde-se a remessa do inquérito até findo o prazo legal para sua conclusão.

Após, solicitem-se informações com urgência a respeito, juntando-se cópia da decisão de fls. 70/71 e dos documentos de fls. 76/88 nos principais; arquivando-se, após, os presentes autos.

Mucajaí, 21/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002042-DF-A: 005

012330-DF-N: 005

000297-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000625-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000625-6

Indiciado: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0000624-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000624-9

Autor: J.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Inventário

003 - 0007395-42.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007395-3

Autor: Raimundo do Nascimento Rufino

Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.

Intime-se o herdeiro Gabriel Silva Rufino, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 154/183. Rlis/RR, 16 de junho de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

004 - 0000318-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000318-4

Réu: Marcelo Castro Silva e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000441-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000441-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência designada para o dia 15/10/2014, as 08:20 horas.

Advogados: Bruno Rodrigues, Marcelo Luiz Avila de Bessa

Infância e Juventude

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(À):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000587-11.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000587-0

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000580-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000580-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2014 às 12:00

horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

070351-MG-N: 018

099140-MG-N: 018

000073-RR-B: 017

000101-RR-B: 018

000116-RR-B: 024, 026, 040

000155-RR-B: 043

000157-RR-B: 017

000210-RR-N: 038

000351-RR-A: 024

000360-RR-A: 025

000412-RR-N: 034

000473-RR-N: 029

000543-RR-N: 018

000693-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000541-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000541-8

Réu: Eliomar Barros Soares

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000544-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000544-2

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000540-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000540-0

Réu: Francisco Albino dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000548-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000548-3

Autor: Renato Cerqueira Viana

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000542-31.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000542-6

Réu: Bruno Alves Gomes

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000546-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000546-7

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000547-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000547-5

Réu: Robério Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

008 - 0000543-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000543-4

Réu: Josimar Lopes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000545-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000545-9

Réu: Abimeleque Fonseca Almeida

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000539-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000539-2

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Termo Circunstanciado

011 - 0000476-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000476-7

Indiciado: L.C.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000477-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000477-5

Indiciado: N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000478-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000478-3

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000479-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000479-1

Indiciado: A.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0000621-78.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000621-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Roneilson Cabral Bezerra
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

016 - 0001478-76.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001478-7
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: Valdivino Ferreira de Souza e outros.
 Vista à PFN.
 Advogado(a): Algacir Dallagassa
 017 - 0001914-35.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001914-1
 Autor: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outros.
 Réu: José Zambonin
 Considerando o teor do Auto de Penhora e Avaliação de fl. 120, determino a intimação do exequente para acostar aos autos certidão do Cartório Extrajudicial para verificação de eventual penhora sobre o bem.
 São Luiz, 21 de Agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Embargos à Execução

018 - 0000778-22.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000778-4
 Autor: J R L Lima Me e outros.
 Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/s e outros.
 Autos nº 0060.10.000778-4

DECISÃO

A embargada foi intimada dos presentes Embargos, bem como da decisão liminar de fls. 27/28, tendo ficado inerte(107). Desta feita decreto sua revelia com os efeitos, conforme art. 319, do CPC.
 Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.
 Intimem-se.
 Após, não havendo recurso/requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
 São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogados: Ana Carolina Fontes Bregunci, Carlos Antonio Bregunci, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

019 - 0000444-46.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000444-5
 Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
 Réu: Jose Ferreira da Silva
 DESPACHO

Cite-se, nos exatos termos da inicial.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000447-98.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000447-8
 Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de São João da Baliza
 Cite-se nos exatos termos da inicial.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000449-68.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000449-4
 Autor: Instituto Bras.meio Ambiente (ibama)
 Réu: Joao Araujo do Vale
 DESPACHO

Cite-se, nos termos de CP de fl. 27.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000552-75.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000552-5
 Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
 Réu: Oliveira Luiz de Castro
 Ao cartório para certificar acerca da hasta de fl. 114.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000554-45.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000554-1
 Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
 Réu: Oliveira Luiz de Castro
 DESPACHO

Cumpra-se os termos da CP de fl. 138.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0023322-38.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023322-6
 Autor: Nicodêmio Saraiva de Freitas
 Réu: Município de Caroebe
 Autos nº 0060.09.023322-6

DESPACHO

Certifique-se o Cartório acerca de existência de outra Execução de Título Judicial em relação a estes autos.
 Após, venham os autos conclusos para análise da Petição de fls. 83/86.
 São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Tarcísio Laurindo Pereira

025 - 0000159-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000159-5
 Autor: Luiz Gonzaga Macedo
 Réu: Inss
 Ao autor acerca dos cálculos.
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

026 - 0000317-79.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000317-7
 Autor: Janio Cândido de Oliveira e outros.
 Ciência às partes.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

027 - 0018583-61.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.018583-8
 Réu: Sebastião Ferreira da Silva
 DESPACHO

Ao MP.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018632-05.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.018632-3

Réu: João Batista Almeida Barbosa e outros.
 DESPACHO

Ciência as partes.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0022904-03.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.022904-2

Réu: Auberi Nunes dos Santos e outros.
 Ação Penal n.º: 0060.09.022904-2
 Réu: AUBERI NUNES DOS SANTOS
 Infração: art. 180, caput, do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público e desfavor dos acusados ISRAEL NUNES DOS SANTOS e AUBERI NUNES DOS SANTOS, por fatos ocorridos no dia 13/02/2009, conforme denúncia de fls. 02/05, onde foram arroladas 05 testemunhas.

Inquérito Policial de fl. 06/36.

Auto de Apreensão à fl. 18.

O acusado ISRAEL NUNES DOS SANTOS aceitou transação penal às fls. 85/86, a qual foi extinta face o cumprimento conforme Sentença de fl. 164.

O processo seguiu para o acusado AUBERI, tendo a audiência de instrução e julgamento se realizado no dia 04/07/2011, e forma ouvidas as testemunhas RAFAEL SANTANA PEREIRA e FRANCISCO AGUIAR PARENTE, sendo o réu AUBERI interrogado, houve desistência das demais, conforme termos acostados às fls. 106/108.

Foi feita ainda a oitiva do acusado ISRAL, na qualidade de testemunha termos às fls. 131/136 e CD acostado à fl. 138.

O Ministério Público apresentou Memoriais à fl. 139, requerendo a desclassificação do crime para receptação culposa, a qual já está prescrita, e a absolvição do acusado por falta de provas.

A defesa e sede de Memoriais(fl. 174/177) arguiu a improcedência da ação com a absolvição do acusado.

É o relatório.
 Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor do réu não se amolda à receptação dolosa, caracterizando-se na modalidade culposa.

Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, é permitido ao juiz dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha passado ao magistrado os fatos tais como aconteceram, visto que ao julgador cabe a aplicação do direito independentemente da definição jurídica primeira.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Se a peça acusatória descreve um fato criminoso perfeitamente caracterizado, a simples errônea classificação do delito não será nunca obstáculo para que o Juiz profira sentença condenatória. Afinal, o réu não se defende da capitulação e sim do fato que se lhe imputa" TJMG (RT 678/350).

Logo, desclassifica-se a conduta imputada aos denunciados para aquela prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, qual seja:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

§3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

Desta feita, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, se não vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 180, §3º, do CP, prevê pena de detenção de 01(um) mês a 01 ano, ou multa, ou ambas as penas, tendo lapso prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro(redação antiga).

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde o recebimento da denúncia até os dias atuais, já se passaram mais que 02(dois) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, assiste razão ao parquet. em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AUBERI NUNES DOS SANTOS, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

030 - 0023026-16.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023026-3

Réu: Ronicler da Silva Souza

Vistos etc., RONICLER DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. E pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo-lhe imputado o fato de ter matado a vítima OZIEL DA SILVA BARROS, com disparo de arma de fogo, conforme Laudo de fls. 49/50. Este fato ocorreu na manhã do dia 04 de julho de 2009, na Vicinal 11, Km 16, da Vila Entre Rios, no Município de Caroebe-RR.Relatados em Plenário.Submetido a Julgamento perante o Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença:Por maioria, admitiu que na manhã do dia 04 de julho de 2009, na Vicinal 11, Km 16, da Vila Entre Rios, no município de Caroebe, o Sr. Ozziel da Silva Barros foi vítima de disparos de arma de fogo, causando-lhe morte, conforme laudo de fls. 49/50.Em seguida, admitiu que o réu foi responsável pela morte da vítima, uma vez que agiu em conluio com o Sr. Orlando, chamando a atenção da vítima, para que o mesmo p.Sentença: "Vistos etc., RONICLER DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. E pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo-lhe imputado o fato de ter matado a vítima OZIEL DA SILVA BARROS, com disparo de arma de fogo,

conforme Laudo de fls. 49/50. Este fato ocorreu na manhã do dia 04 de julho de 2009, na Vicinal 11, Km 16, da Vila Entre Rios, no Município de Caroebe-RR. Relatados em Plenário. Submetido a Julgamento perante o Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de

Sentença: Por maioria, admitiu que na manhã do dia 04 de julho de 2009, na Vicinal 11, Km 16, da Vila Entre Rios, no município de Caroebe, o Sr. Oziel da Silva Barros foi vítima de disparos de arma de fogo, causando-lhe morte, conforme laudo de fls. 49/50. Em seguida, admitiu que o réu foi responsável pela morte da vítima, uma vez que agiu em conluio com o Sr. Orlando, chamando a atenção da vítima, para que o mesmo pudesse efetuar os disparos. Além disso, os jurados não admitiram a absolvição do réu. Ademais, admitiu que o réu agiu mediante paga ou promessa de recompensa, admitindo também que réu agiu de forma que a vítima não pudesse se defender. Assim sendo, em conclusão, o Preclaro Conselho de Sentença condenou o Réu RONICLER DA SILVA SOUZA pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Desta forma, passo a dosar a pena referente à condenação supracitada, à vista dos elementos de individualização da pena, previstos no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade restou comprovada, sendo a conduta do réu reprovável; há registro de antecedentes na FAC acostada aos autos oriunda da Comarca de Mucajaí/RR, porém não se tratam de condenações e sim de processos em trâmite, o que não gera maus antecedentes segundo a Súmula 444, do STJ; nada existe sobre a conduta social do réu; personalidade do homem comum; motivos do crime não favorecem ao réu; circunstâncias do fato não favorecem ao réu; circunstâncias do fato não o favorecem; consequências extrapenais foram normais à espécie; o comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Dessa forma, quanto ao delito de homicídio qualificado pela promessa de paga ou recompensa e com recurso que dificultou a defesa da vítima referente à vítima OZIEL DA SILVA BARROS, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno por definitiva a pena em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 1º, -c-, do CPB. Deixo de proceder a detração da pena no presente momento processual, guardando eventual desiderato para a Execução desta. Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Sem custas judiciais, vez que amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta

Sentença: a) Lance-se o nome do réu RONICLER DA SILVA SOUZA no rol dos culpados; b) Expeça-se o Mandado de Prisão, após seu cumprimento encaminhe-se a Guia de Execução de Pena com as respectivas peças aos órgãos competentes. c) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. d) Encaminhe-se o objeto apreendido no auto de fl. 25, item 01, para destruição. Certifique-se o cartório acerca da localização do item 02(fl. 25, motocicleta). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dou a presente por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri e as partes por intimadas. Sala do Egrégio Tribunal do Júri, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2014, às 17h30min. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Titular da Comarca de São Luiz e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000994-46.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000994-5
Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa
DESPACHO

Ao MP e DPE para ciência.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001379-91.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001379-8
Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.
DESPACHO

Ao MP.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000332-14.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000332-4
Réu: Andre Almeida da Silva
DESPACHO

Designo audiência para a data de 23.10.2014 às 15:30 h.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000657-86.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000657-4
Réu: Edmilson Ribeiro Silva
FICA INTIMADA A ADVOGADA DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24.10.2014, ÀS 11H30MIN, NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

035 - 0000174-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000174-8
Réu: Clayton Silva de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

036 - 0024302-82.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024302-7
Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.
Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida pela suposta prática dos delitos a seguir elencados com seus respectivos acusados, PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, delito art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CPB, EDGAR DIAS SOUSA, delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, e art. 62, I, todos do CPB, art. 14 e art. 16, IV, ambos da Lei 10.826/03 e JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS, delito art. 14, da Lei 10.826/03, contra a vítima DELVAN LIMA TEIXEIRA, conforme descritos na denúncia de fls. 02/08, na qual foram arroladas 09 testemunhas:

A denúncia foi recebida, em 16 de dezembro de 2009 (fls. 79), e narra o que segue:

"1º fato: (...) Que no dia 15 de novembro de 2009, por volta das 18h, os acusados PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ROBAMAR GOMES DA SILVA, agindo com vontade de matar, previamente ajustados e com identidade de propósitos, de forma livre e consciente, se esconderam próximo a residência da vítima DELVAN LIMA TEIXEIRA, situado na BR 210, em frente a Prefeitura Municipal de São Luiz/RR e desferiram disparos de arma de fogo contra a vítima levando-a ao óbito.

Aflora dos autos que os denunciados PEDRO e JOSÉ RIBAMAR, mediante paga ou promessa de recompensa foram contratados pelo senhor EDGAR DIAS DE SOUSA, pelo valor de R\$=4.000,00(quatro mil reais), para matarem a vítima em questão.

Após terem disparado contra a vítima, os acusados empreenderam fuga, encontrando-se com EDGAR em uma Chácara próxima ao local do crime, onde foram informados que seriam recompensados posteriormente. Mas somente PEDRO recebeu parte do valor pactuado, posto que os três acusados foram presos antes do término do pagamento.

2º fato:(...) Restou apurado durante a prisão que estava em poder do acusado JOSÉ RIBAMAR, munição calibre 16, e com EDGAR foi encontrado um revólver calibre 38, com numeração raspada e 09 munições de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Da mesma forma, na propriedade de EDGAR, foi encontrada uma espingarda calibre 12, com cano serrado e numeração raspada e 06 munições do mesmo calibre, arma esta utilizada no crime de homicídio.

2º fato:(...) Por fim os acusados PEDRO, JOSÉ RIBAMAR e EDGAR entregaram duas espingardas calibre 16, pra ao quarto acusado NILSON LOPES DE ALMEIDA, o qual sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportou tais armas do crime até a casa do quinto acusado JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS para que este as guardasse, tendo este mantido-as em sua casa por uns

dias, depois as enterrou em um lixão próximo a saída da cidade de São Luiz do Anauá.(...)."

Inquérito Policial, às folhas 09/75.

Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 100/110 e 373/375. Pedido de Liberdade Provisória Indeferido às fls. 115/117.

O réu foi JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS foi citado às fls. 128/129, oferecendo Defesa apresentada pela Defensoria Pública à fl. 118, arrolando as mesmas testemunhas de acusação.

O réu foi EDGAR DIAS SOUSA, foi citado às fls. 132/133, oferecendo Defesa apresentada pela Defensoria Pública à fl. 119, arrolando as mesmas testemunhas de acusação.

O réu foi PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO foi citado às fls. 134/135, oferecendo Defesa apresentada pela Defensoria Pública à fl. 139, arrolando as mesmas testemunhas de acusação.

O Laudo Pericial de Balística encontra-se acostado às fls. 122/125;

Decisão de Indeferimento de Liberdade Provisória à fl. 142.

Decisão de Indeferimento de Liberdade Provisória e Relaxamento de prisão em flagrante às fls. 165/167.

Os autos foram desmembrados em relação o acusado NILSON LOPES DE ALMEIDA(fl. 169verso).

Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico nº 7.023/IMOL-RR/09, às fls. 176/177.

Decisão de Concessão de Liberdade Provisória de EDGAR DIAS SOUSA às fls. 190/193.

Decisão de Concessão de Liberdade Provisória de JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA às fls. 187/189.

Expedição de Mandado de Prisão do acusado PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, vez que se encontra foragido(fl. 301).

A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 24/02/2011, onde foi ouvida a testemunha CARLOS MAGNO COSTA ARAÚJO(fl. 243/245), JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA(fl. 245/249), ROBSON DE LIMA SILVA(fl. 249/251), GILMAR DE OLIVEIRA LIMA(fl. 251/252), MARIA PATRÍCIA GARDINALLI CARVALHO(fl. 252/253), JOSÉ MILTON ANUNCIACÃO SOUSA(fl. 253/254), TEODORO DE SOUSA VIEIRA(fl. 254) e os acusados PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO(fl. 254/255), EDGAR DIAS SOUSA(fl. 255/257) e JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS(fl. 257/258) foram interrogados.

Os autos foram desmembrados em relação o acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA(fl. 257).

O Laudo Pericial do Local do Crime está acostado às fls. 332/344.

O Ministério Público apresentou Memoriais Finais, requerendo a pronúncia do acusado PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV(mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, ambos do CPB, EDGAR DIAS SOUSA, delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, (mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, e art. 62, I, todos do CPB, art. 14 e 16, IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 69, do CPB e JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS, delito art. 14, da Lei 10.826/03, em observância ao art. 79, do CPP, os habilitará os réus a serem submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz/RR (fls. 356/368). A Defesa por sua vez, apresentou Memoriais Finais requerendo a pronúncia do réu PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO pelo crime de homicídio, EDGAR DIAS DE SOUSA e JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, impronunciando o réu EDGAR DIAS DE SOUSA como mandante pelo crime de homicídio(fl. 370/372).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra os acusados as imputações descriminadas individualmente no primeiro parágrafo desta Sentença, dente elas crime de homicídio qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa e recurso que dificultou a defesa da vítima, porte e posse ilegal de arma de fogo.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Laudo Pericial de Balística às fls. 122/125 e Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico nº 7.023/IMOL-RR/09, às fls. 176/177.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de terem sido os acusados, os autores do delito.

Interrogado, em juízo, o acusado PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO disse que:

"(...)confessa ter atirado na vítima com uma espingarda de calibre 16 de sua propriedade, que atingiu o meio da vítima, e que estava acompanhado de JOSÉ RIBAMAR..."

Interrogado, em juízo, o acusado EDGAR DIAS DE SOUSA disse que: "(...)que não foi mandante do crime, que de fato quem praticou o crime foram PEDRO e JOSÉ RIBAMAR..."

Interrogado, em juízo, o acusado JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS disse que:

"(...) que guardou as armas referidas na denúncia em sua casa a pedido de PEDRO e NILSÃO."

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas CARLOS MAGNO COSTA ARAÚJO, JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA, ROBSON DE LIMA SILVA, GILMAR DE OLIVEIRA LIMA, MARIA PATRÍCIA GARDINALLI CARVALHO e JOSÉ MILTON ANUNCIACÃO SOUSA, indicam os réus como autores do delito, conforme se extrai dos depoimentos acostados aos autos das fls. 243 a 254.

Inclusive tendo as testemunhas CARLOS MAGNO COSTA ARAÚJO, JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA, ROBSON DE LIMA SILVA e GILMAR DE OLIVEIRA LIMA, afirmado que o acusado EDGAR confessou ser o mandante do crime, bem como a participação dos acusados PEDRO e JOSÉ CRISPIM.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, que os réus estavam nas cenas dos crimes e praticaram os fatos a eles imputado.

DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença das qualificadoras da promessa de paga ou recompensa e do recurso que dificultou a defesa da vítima em relação ao aos acusados EDGAR e PEDRO. A Defesa requereu de forma indireta o afastamento das qualificadoras. Porém, a priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontrolado, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1144026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

De tudo que consta neste processo, há indícios de que a motivação do crime foi vingança do acusado EDGAR pelo fato de ter imputada à vítima participação no homicídio de seu filho, e os demais acusados iriam ser pagos para matar a vítima.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capituladas nos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121, do CP. Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia dos Réus.

Isto posto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio o acusado PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV (mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, ambos do CPB, EDGAR DIAS SOUSA, delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, (mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, e art. 62, I, todos do CPB, art. 14 e 16, IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 69, do CPB e JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS, delito art. 14, da Lei 10.826/03, em observância ao art. 79, do CPP, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado EDGAR DIAS SOUSA, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua prisão preventiva, com amparo no art. 312, CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo serem requisitadas informações acerca do cumprimento do Mandado de Prisão Expedido à fl. 301.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Acusados, inclusive por edital se necessário.

Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.

São Luiz-RR, 19 de agosto de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000256-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000256-9

Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (fl.361) informando que trata-se de processo prioritário por se tratar de Meta ENASP.

Após a juntada da Precatória, vista às partes.

São Luiz, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000271-27.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000271-8

Réu: Laecio Tavares de Sousa

DESPACHO

Ciência as partes.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

039 - 0000048-40.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000048-8

Réu: Estanerlau da Silva Pereira

DESPACHO

Ciência as partes.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Titulo Extrajudicial

040 - 0022603-90.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022603-2

Autor: M.morais-me

Réu: Euzébia de Jesus Serrão Amorim
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Cumpra-se.

Aguardo por 30 dias a resposta.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Jesp Cível

041 - 0023984-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023984-3

Autor: Elias Almeida da Cruz

Réu: Edimilson Teixeira de Souza

DESPACHO

Ao cartório para certifica se foi cumprida toda obrigação.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000565-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000565-1

Autor: Renato Silva de Araújo

Réu: Valdenor Mariano Lopes

DESPACHO

Ao exequente.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Agravo de Execução Penal

043 - 0000212-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000212-6

Réu: Mário de Oliveira Serra

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Juizado Criminal

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000064-57.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000064-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Defiro audiência de remissão para a data de 23.10.2014 às 11:15 h.

São Luiz/RR, 20 de agosto de 2014.

Termo Circunstanciado

044 - 0000279-67.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000279-9

Indiciado: J.F.O.

Designo audiência de justificação para a data de 23/10/2014 às 16:30hs. Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

048 - 0000627-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000627-7

Infrator: Criança/adolescente

Visto etc..

Os autos em questão versam sobre pedido de representação de internação provisória em desfavor do menor G. M. P. L..

Foi determinada a internação provisória às fls. 10/11.

Conforme documento acostado à fl. 16/17, já foram formulados os autos principais, os quais encontram-se em trâmite inclusive com a desinternação do adolescente(fl. 19)

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação atingiu a sua finalidade, tendo em vista que já foram distribuídos os autos principais(060.13.000660-8).

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, trasladando cópia da decisão de fl. 10/11, para os autos principais, efetuando as baixas na distribuição.
 P. R. I.

São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

045 - 0000435-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000435-3

Autor: E.A.V.

Vistos,

Trata-se de Pedido de Suprimento Judicial de Consentimento para autorizar o menor B. V. P. retirar passaporte e viajar acompanhado de sua genitora ELISÂNGELA ANTERO VIANA para o exterior, pelo prazo de 01(um) ano.

Alega a requerente que o genitor do menor está em local inserto e não sabido.

Em manifestação o Ministério Público juntou o endereço do requerido, requerendo a perda do objeto.

É o relato necessário.

Decido.

O presente pedido perdeu o objeto de forma superveniente, face a localização do requerido(fl. 11).

Ante o exposto, EXTINGUO O PRESENTE FEITO, determinando seu arquivamento.

P.R.I.

Intime-se, pessoalmente, a requerente fornecendo o endereço do requerido(fl. 11).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0001426-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001426-7

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro audiência de remissão para a data de 23.10.2014 às 11:35 h.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000543-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000195-66.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000195-8

Réu: Elinaldo Cabral Correa "vulgo Gordo"

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000196-51.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000196-6

Réu: Kleber Varlos Moura Cruz

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000197-36.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000197-4
Réu: Genilson de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000003-36.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000003-4
Réu: Adilson Pedrosa
DECISÃO "...Pelo exposto, rejeito o pedido contido na defesa preliminar apresentado pelo acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014 às 10h30min. Intimem-se. PRI. Alto Alegre - RR, 15.08./2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Interdição

001 - 0001004-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001004-9
Autor: M.P.E.
Réu: R.M.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Junte-se o ofício nº 1312-Gab/Setrabes II. Após, ao MPE. Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 002
000004-RR-N: 002
000484-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000650-43.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000650-4
Réu: Elias de Souza Almeida
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o réu ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, "caput", do CP. 5

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito, conforme art. 44, do CP.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço a comunidade, a critério do 8

Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), diante da falta de comprovação de prejuízo.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CCPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 21 de agosto de 2014. 9

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000442-88.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000442-2

Réu: Rosalvo Mendes da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu ROSALVO MENDES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

....

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ROSALVO MENDES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade delitiva e a autoria restaram cabalmente comprovadas nos autos pelo exame de corpo de delito (fls.68), bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ROSALVO MENDES DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c 226, II, na forma do artigo 71, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

...

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a gravidade do fato bem como porque encontra-se preso até o presente momento.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necesssárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredito condenatório. Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 21 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000055-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000055-6

Réu: Raimundo Maciano de Souza

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal.

O réu foi citado (fl. 87).

Resposta à acusação (fls.132).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 339).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição sumária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual (iudicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (iudicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal). Seu principal efeito é a declaração de viabilidade da acusação diante da demonstração da existência do crime (materialidade) e indícios de que o

réu seja o autor do ilícito penal em exame.

Na espécie, há elementos que comprovam a existência do crime (materialidade), conforme laudo de exame de corpo de delito (fls. 42/43), bem como pelo depoimento das testemunhas e confissão do réu.

Quanto à autoria delitiva, os elementos probatórios colhidos em sede de contraditório apontam para a existência de indícios de autoria.

O contexto probatório revela, portanto, a incontroversa materialidade e indícios de autoria suficientes para que seja o caso levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal do Júri, que em sua soberania, é o órgão o qual compete apreciar se há, ou não, provas bastantes para a condenação, com melhores dados, em face da plenitude de acusação e da defesa.

Há, portanto, dúvida razoável quanto à caracterização ou não da legítima defesa. Dúvida que, na fase do ius accusationis enseja a pronúncia para que o douto Conselho de Sentença conheça dos fatos e, no uso da soberania de seus veredictos, julgue se o réu agiu ou não amparado pela causa justificante.

Ademais, a teor do artigo 413, § 1º, do CPP, a pronúncia não deve conter referência à circunstância judicial, agravante, atenuante ou causa genérica de aumento e diminuição de pena, evitando-se inclusive menção a concurso de crimes (arts. 69 e 71 do CP) vez que esta não é a fase processual oportuna para se tratar destes temas (Nucci, in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, p. 745).

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA, já qualificado, nos termos do no art. 121, "caput" do CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422).

P.R.I.

Bonfim (RR), 20 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 22/08/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0816799-54.2014.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

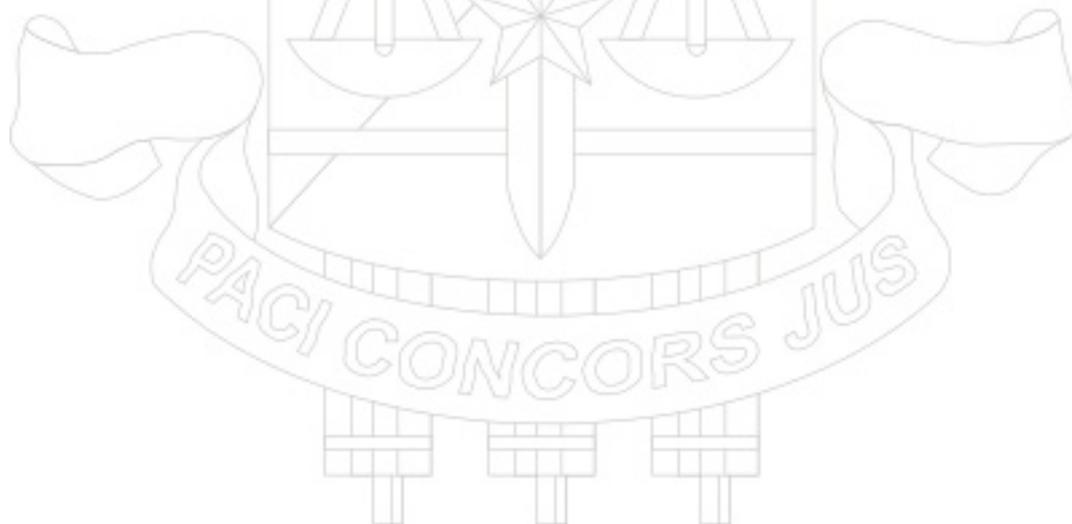
RÉU(S): SUELI CAVALCANTI COSTA

FINALIDADE: NOTIFICAR a ré SUELI CAVALCANTI COSTA, para, nos termos da Lei 8.429/92, art. 17, §7º, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0720419-97.2013.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO e outros

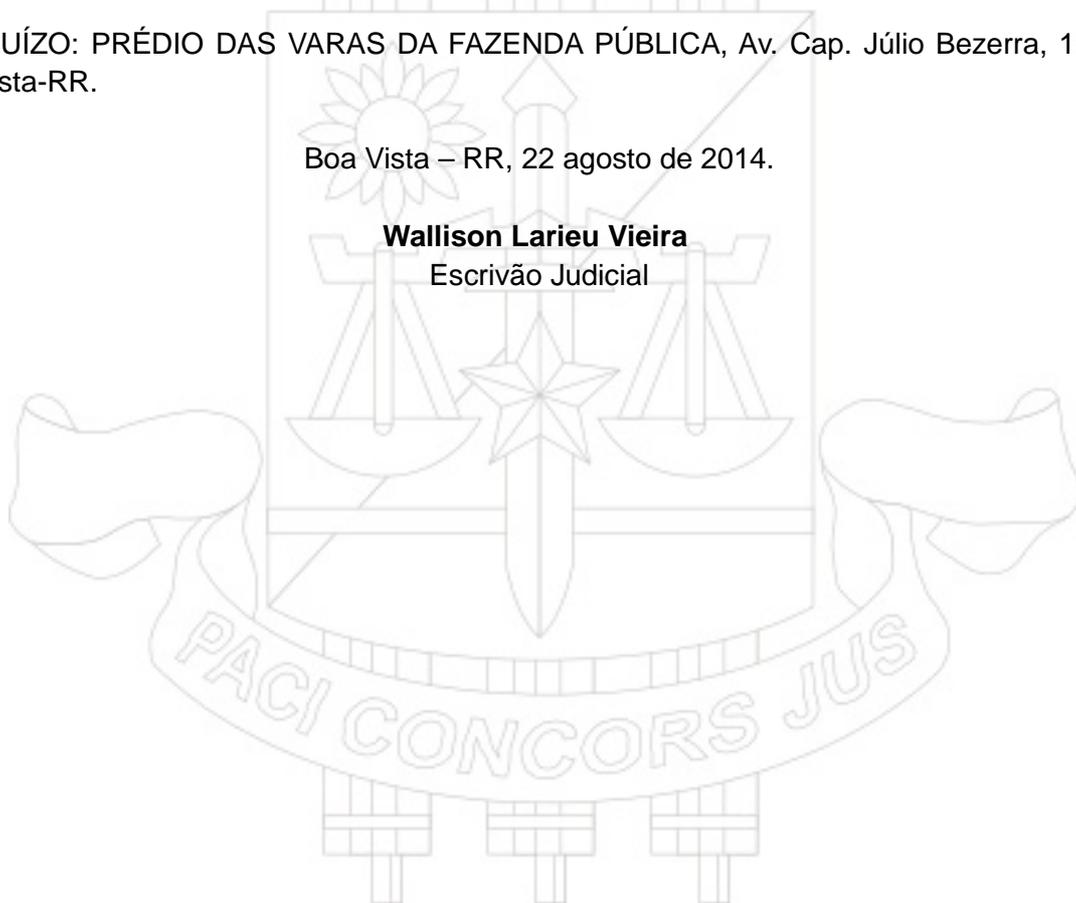
FINALIDADE: NOTIFICAR o réu JOSÉ DIAS LIARTE, para, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/92, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0714403-33.2013.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ADEVAL DA SILVA SANTOS e outros

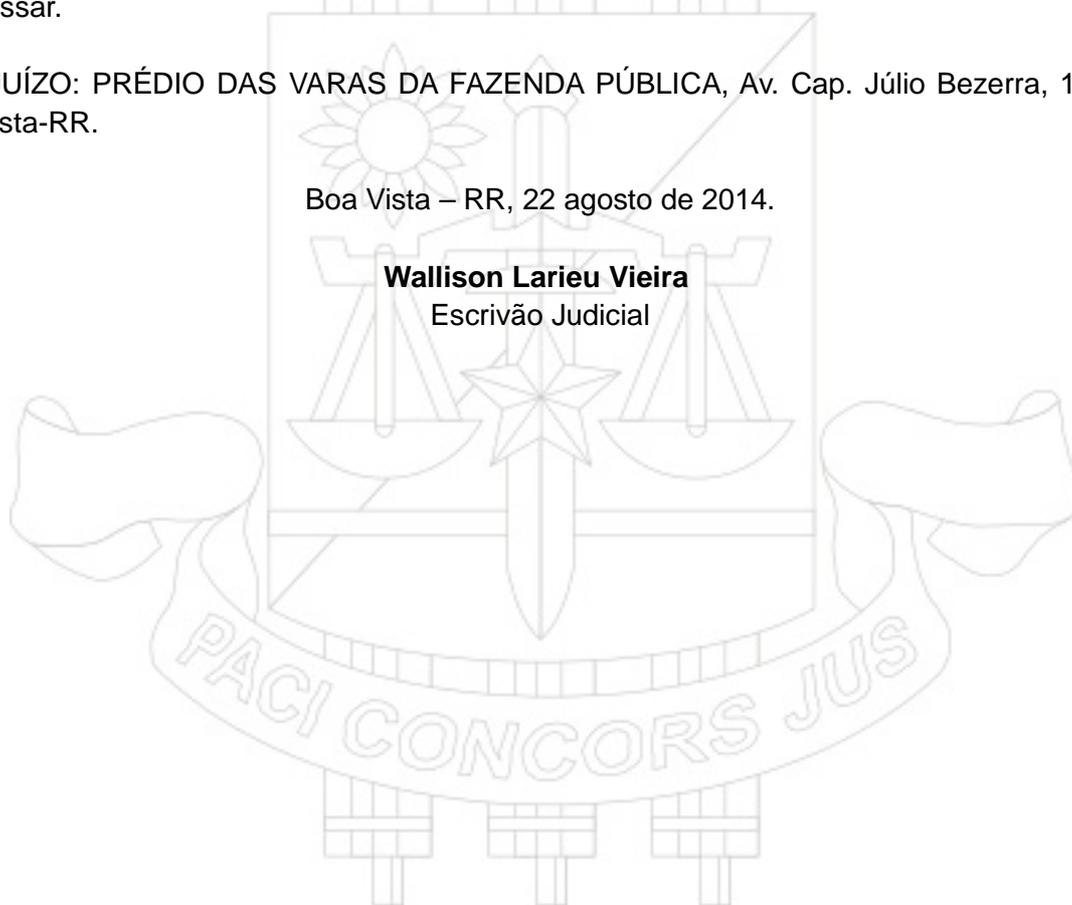
FINALIDADE: NOTIFICAR os réus EDUARDO DA SILVA CARNEIRO e FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, para, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/92, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0805332-15.2013.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): JOSEMAR DO CARMO

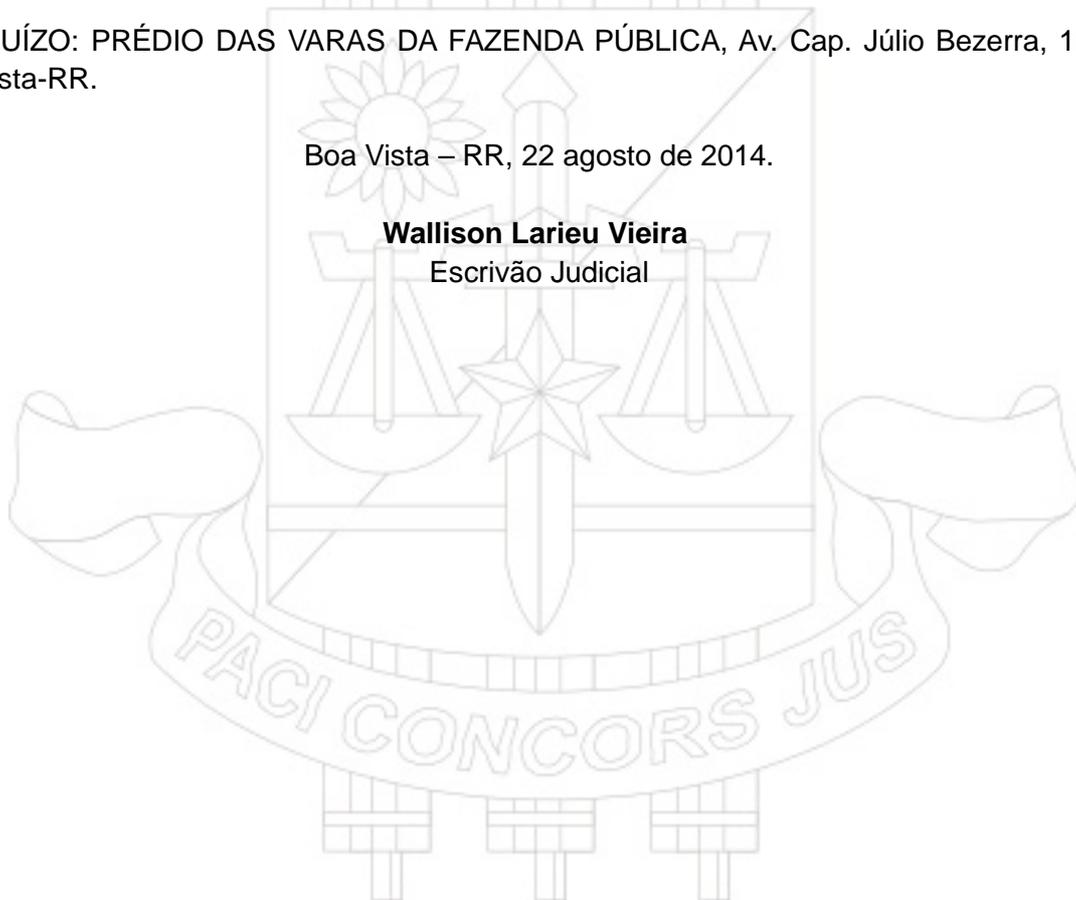
FINALIDADE: NOTIFICAR o réu JOSEMAR DO CARMO, para, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/92, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0710017-55.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): CARLOS EDUARDO DE MATOS – CPF 051.268.256-90

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.027

Valor da Dívida: R\$ 24.358,86 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0902677-83.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): CARAS DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 03.082.524/0001-67

EDUARDO MACEDO CABRAL – CPF 176.605.132-49

FRANCILEIDE ALVES CABRAL – CPF 447.094.632-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.956; 15.065

Valor da Dívida: R\$ 140.484,75 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s) CARAS DISTRIBUIDORA LTDA e EDUARDO MACEDO CABRAL, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0917785-55.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): ALFREDO LOPES DA SILVA – CPF 025.603.212-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.001866; 2010.001870; 2010.001874; 2010.001880

Valor da Dívida: R\$ 2.710,38 (dois mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0703227-55.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): N DE L AMARAL – CNPJ 07.129.469/0001-74

NELSON DE LIMA AMARAL – CPF 525.302.482-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.898

Valor da Dívida: R\$ 73.302,45 (setenta e três mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s) NELSON DE LIMA AMARAL, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0709488-38.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): ROSSE PEREIRA VIEIRA ME – CNPJ 84.126.754/0001-82
ROSSE PEREIRA VIEIRA – CPF 202.941.152-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.050; 18.051

Valor da Dívida: R\$ 17.373,82 (dezessete mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s) ROSSE PEREIRA VIEIRA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0710467-97.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): ARAUJO E SARAIVA LTDA – CNPJ 07.573.569/0005-19

JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JUNIOR – CPF 446.622.462-53

THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA – CPF 841.270.822-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.062

Valor da Dívida: R\$ 77.528,25 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s) THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 22 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS IGREJAS ASSEMBLÉIA DE DEUS - CIADEVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

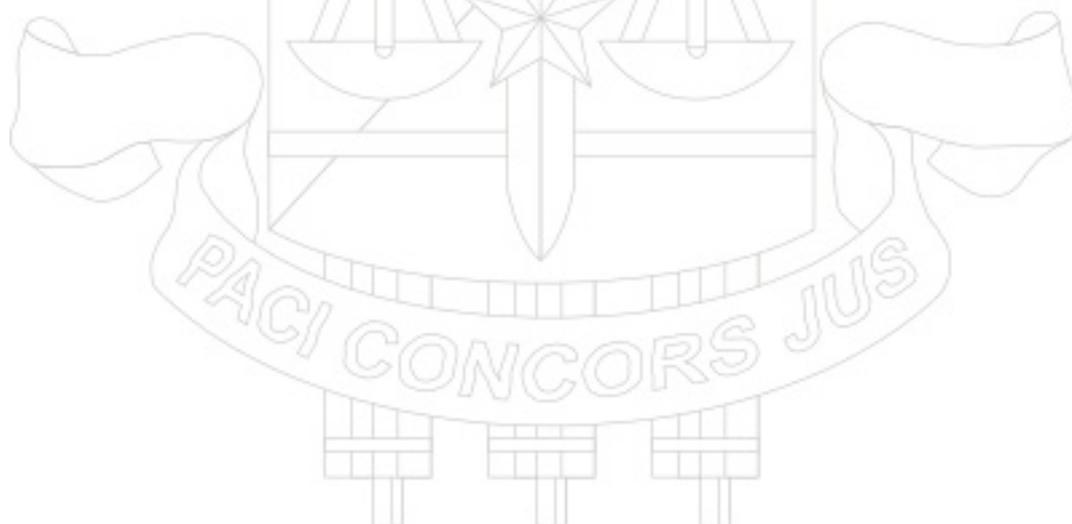
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0102009912514-7, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em que figura como parte autora **CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS IGREJAS ASSEMBLÉIA DE DEUS - CIADEVA** e como requerido OSMAR CORREIA DE SOUSA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 dias de agosto de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 22/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza Substituta na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

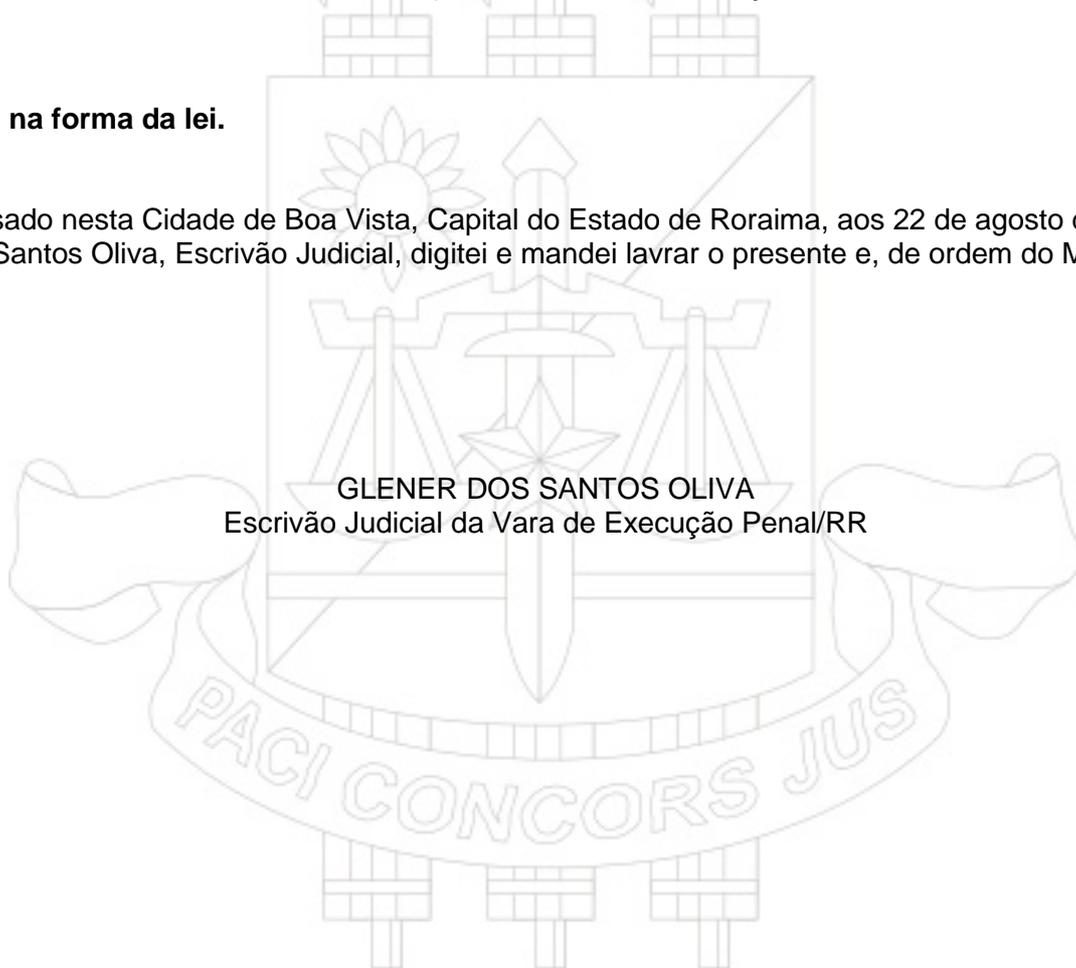
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de GERSON COELHO TAVARES, brasileiro, solteiro, nascido(a) em: 21/04/1961, filho(a) de Pedro Tavares da Silva e de Adelina Coelho da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, IV e art.110, caput, nos autos de Execução n.º 0010.09.213231-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 de agosto de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal/RR



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 22/08/2014

Proc. n.º 0815217-19.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CLEUDENICE BENTES , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de RAPOSO queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0901458-35.2010.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO LIMA LUIZ, em razão da prescrição retroativa, o que faço com base no art. 107, IV, CPB, exclusivamente quanto ao crime do art. 331 do CPB. Sem custas. Publique-se e registre-se. Intime-se MP e DPE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 08/08/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815004-13.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANILSON MOURA DE, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, ARAÚJO parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916652-75.2010.8.23.001

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO CARDOSO, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão AGOSTINHO punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717690-04.2013.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAREN KATIUSCIA NEVES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito DOS SANTOS tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902590-76.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , em FELIPE MENDES DE SOUZA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13.08.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805403-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ,JOSE FERNANDES BATISTA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701384-28.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de STENIO ALBUQUERQUE VIEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no MEDEIROS artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710881-32.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de SAMARA SOUZA DO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no NASCIMENTO no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817151-12.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701081-13.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em ROMARIO OLIVEIRA SILVA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, cumpra-se a cota Ministerial do EP 66. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907465-43.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE FLORENTINO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no NETO artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13.08.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712110-90.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , FRANCISCO ALMEIDA COSTA FILHO pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818671-07.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , relativamente àDAIANY SENA MOURA infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, caput 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, paraciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818669-37.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE FELIX, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de PUCOSECK queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818646-91.2014.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RAFAEL PINHO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808419-42.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANA PAULA VIANA DESOBUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818165-31.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANICE BARBOSA BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815614-78.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade das Autoras do Fato, FRANCISCA DA SILVA BOTELHO e MARIA REGILENE DA SILVA BOTELHO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805168-50.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FABIOSAGICA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a

CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 13/08/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705521-63.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. JOILCO PINAGE SOUZA Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800233-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , JAMERSON SANTANA MORAIS relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717393-31.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922131-15.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , LEANDRO DA SILVA XIMENES em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703503-25.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 13.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803842-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BARROS DA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, caput IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708158-06.2013.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para dizer sobre a possível prescrição, relativamente ao

AF JairoFelix da Silva. Boa Vista, RR,13 de agosto de 2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0805112-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTEFESON DE SOUZA BAIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadênciae JOÃO PAULO VIEIRA DE SÁdo direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107,IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por fim, retorne ao MP para se manifestar sobre eventual TP.Boa Vista, RR,13 de agosto de 2014. (assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0715414-97.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo ocorridoRENATO PEREIRA SILVAnoticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, combase no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por fim, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 14/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701012-45.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , emRODRIGO VILELA MARQUESface da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, doCódigo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 14/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800190-93.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUNICE SAMPAIO DEVASCONCELOS e JOSIVAN VIEIRA NOGUEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos,em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75,parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 14/08/2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0813771-78.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , emJOSE JAIR MARCONDESrazão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 14/08/2014.(ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0800192-63.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , emTATHIANNY LIMA REISrazão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 doCPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 14/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0802533-96.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENNAYRA BRANDÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de SANTOS queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0801098-87.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EVANGELISTA DE, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado SOUSANO art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, caput IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0813772-63.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , VANIA SILVA DOS SANTOS em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0810370-71.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo à determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Por fim, intime-se o AF, Ricardo Jose Alves Peres, para ciência da proposta lançada no EP 10.1 e manifestação em 05 (cinco) dias, e em caso de aceite assinar o respectivo termo. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente)
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0814100-90.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ANTONIO VIEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, MATOS parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0914142-89.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CARLA VIVIANY LIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no COELHO artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0906075-38.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , em face da FELIPE FRANCO ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-

se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 15.08.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726944-35.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712810-97.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726761-64.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727518-58.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801540-53.2013.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 15/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807106-46.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Intimem-se os advogados já cadastrados no sistema. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811794-51.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 15/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0802782-13.2014.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo digital nº 0802538-34.2014.8.23.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812847-67.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joiirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811520-87.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joiirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0811496-59.2014.8.23.0010 Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812897-93.2014.8.23.0010

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Bonfim, nos termos do art. 70 do CPP, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Ciência ao MP. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801794-26.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista (RR), 15/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809345-23.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805085-97.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joiirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se MP e DPE. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807601-90.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014.

(assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804267-82.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809483-87.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 15/08/2014.

(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809392-94.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista (RR), 15/08/2014.

(ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805230-56.2014.8.23.0010

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Pacaraima, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digital) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804546-68.2013.8.23.0010

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Justiça Federal, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801895-29.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente)

Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708689-63.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813792-54.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807449-42.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807455-49.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806915-98.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 15/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708521-27.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802139-55.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ANA CATIA DA SILVA SOUZA em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813527-52.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ROSA DA SILVA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, SARMANO parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704735-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JULIANA KETINNEY MACEDO , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no MALAQUIAS artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801925-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , RAIMUNDO FERREIRA MOTA em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do caput Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706337-35.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em face da HUGO GOMES LIMA ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804672-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCILENE NUNES DE SOUZA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da e MICHELE DE OLIVEIRA SILVA decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800103-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , TINA MACEDO DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 14/08/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800424-15.2014.8.23.0030
Requerente: LUIZ DE OLIVEIRA
Requerida: TEREZA DE JESUS FERREIRA SANTOS

O Dr. Ângelo Graça Mendes, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 00800424-15.2014.8.23.0030, que tem como requerente LUIZ DE OLIVEIRA, e requerida TEREZA DE JESUS FERREIRA SANTOS, ficando CITADA, a Senhora TEREZA DE JESUS FERREIRA SANTOS, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

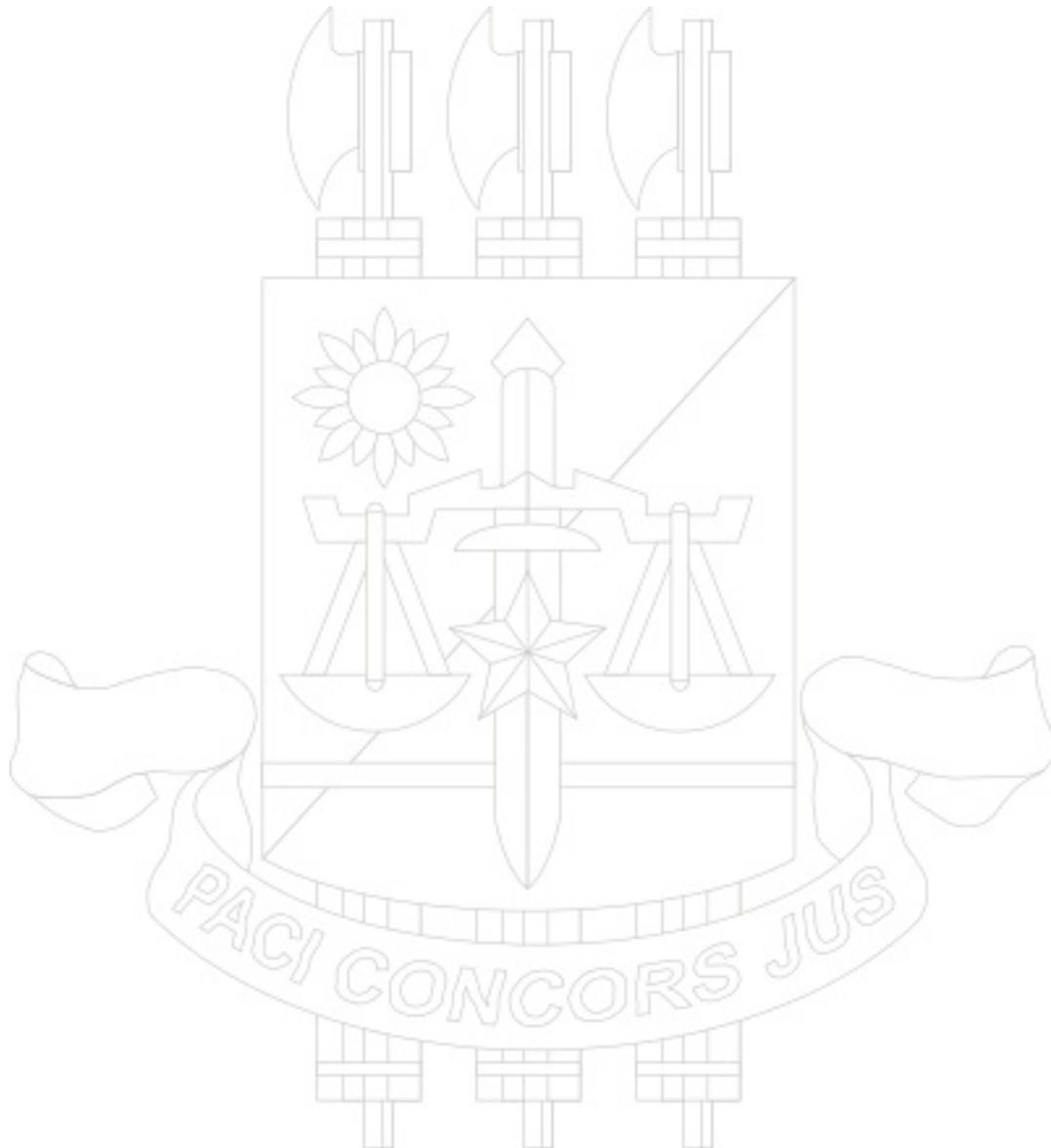
Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIRETO
Processo: n.º 0800542-88.2014.8.23.0030
Requerente: IRMILINDA BORGES DE OLIVEIRA
Requerido: RAIMUNDO LIMA SILVA

O Dr. Ângelo Graça Mendes, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800542-88.2014.8.23.0030, que tem como requerente IRMILINDA BORGES DE OLIVEIRA, e requerido TRAIMUNDO LIMA SILVA, ficando CITADO, o Senhor RAIMUNDO LIMA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos

articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 22/08/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz na Comarca de São Luiz/RR Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Alimentos, **Processo nº 060.11.001035-6** em que **G.E.S.C.** move contra **Amaury de Carvalho**. Fica **CITADO Amaury de Carvalho**, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, dados pessoais ignorados, em local incerto e não sabido, para que este pague os alimentos provisórios no patamar de 15% do salário mínimo vigente, desde a sua citação, devendo a primeira parcela ser paga, dez dias após a citação e as demais a cada 30 dias. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 22.08.2014.

Aderson Sousa Lorena de Lima
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 22 de agosto de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000750-8

Vítima: Clotilde Oliveira

Réu: Francisco Alves Fernandes

Como se encontra a parte ré FRANCISCO ALVES FERNANDES em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 18/19, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo, da Lei n. 11340/06". ...Pacaraima (RR), 13 de agosto de 2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de agosto de 2014.

EDUARDO QUEZADO

Analista Processual resp. Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 22AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 586, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 483/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5314, de 23JUL14, a partir de 01SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 587, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 01 a 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 641 - DG, 21 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 27AGO14, no horário das 09h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 642 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper com efeitos a partir de 19AGO14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 575-DG, publicada no DJE nº 5326, de 08AGO14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 643 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 599-DG, publicada no DJE nº 5329, de 14AGO14, a partir de 19AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 644 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper com efeitos a partir de 08AGO14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 618-DG, publicada no DJE nº 5331, de 15AGO14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 205 - DRH, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 24 (vinte e quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos períodos de 14JUL a 01AGO14 e 12AGO a 16AGO14, conforme Processo nº 477/2014 – DRH, de 01JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos,

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/14 – PROCESSO Nº 300/14 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 023/14, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, para a execução de reforma da cobertura da residência do MPRR, onde reside o Promotor de Justiça da Comarca de Caracarái, proveniente do Procedimento Administrativo nº 300/14 – DA – Pregão Presencial nº 009/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA – EPP (RV EMPREENDIMENTOS).

OBJETO: A prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, para a execução de reforma da cobertura da residência do MPRR, onde reside o Promotor de Justiça da Comarca de Caracarái, conforme proposta readequada ao último lance apresentado no Pregão Presencial nº 009/14.

PRAZO: O objeto deverá ser executado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este entre a data de assinatura do contrato e a entrega dos serviços, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde de que justificado e aceito pelo CONTRATANTE. O Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, especialmente as decorrentes da correção de defeitos (Responsabilidade Civil).

VALOR: O valor global deste Contrato é de **R\$ 14.440,27 (catorze mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-122, Elementos de Despesa n.º 339039, subelemento 69, Fonte 101.

DATA ASSINATURA: 19 de agosto de 2014.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/14 – PROCESSO Nº 248/14 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 024/14, cujo objeto é prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma na nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis – Estado de Roraima, à Rua Pedro Daniel, s/nº, bairro centro, proveniente do Procedimento Administrativo nº 248/14 – DA – Pregão Presencial nº 008/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA – EPP (RV EMPREENDIMENTOS).

OBJETO: A prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma na nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis – Estado de Roraima, à Rua Pedro Daniel, s/nº, bairro centro, conforme proposta readequada apresentado no Pregão Presencial nº 008/14.

PRAZO: O objeto deverá ser executado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este entre a data de assinatura do contrato e a entrega dos serviços, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde de que justificado e aceito pelo CONTRATANTE. O **Contrato** vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, especialmente as decorrentes da correção de defeitos (Responsabilidade Civil).

VALOR: O valor global deste Contrato é de **R\$ 48.174,10 (quarenta e oito mil cento e setenta e quatro reais e dez centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-122, Elementos de Despesa n.º 339039, subelemento 69, Fonte 101.

DATA ASSINATURA: 19 de agosto de 2014.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/14 – PROCESSO Nº 311/14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 025/14, cujo objeto é a aquisição de combustíveis automotivos, para atender à frota do MP/RR na cidade de Boa Vista, assim como outros veículos que estiverem a seu serviço, conforme especificações constantes do Termo de Referência, proveniente do processo administrativo nº 311/14 - Pregão Eletrônico nº 011/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA.

OBJETO: Aquisição de combustíveis automotivos (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S-10), conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão eletrônico nº 011/14.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses e terá início na data da sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO OFERTADO: 4% (quatro por cento) a ser aplicado sob o valor médio do litro de combustível na cidade de Boa Vista veiculado pela ANP.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado deste contrato é de **R\$ 311.904,00 (trezentos e onze mil novecentos e quatro reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104222, elemento de despesa 339030, subelemento 01, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 22 de agosto de 2014.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 22V08/2014**

PORTARIA N.º 62/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Ednaldo do Nascimento Silva, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Deusdedith Ferreira Araújo, Adriana Gusmão Santos**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Combate a Corrupção Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ANDRÉ DA SILVA FERREIRA e NATÁLIA DENISE AMARALINDA FERNANDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/04/1991, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingo Maciel Costa, nº 1053, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DE SOUZA FERREIRA e MARIA ANTONIA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/07/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingo Maciel Costa, nº 1053, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de EDIMILSON ALVES FERNANDES e ANTONIA LINDONETE FERNANDES.

2) ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUSA e DANIELA APARECIDA ARAÚJO DA SILVA

ELE: nascido em Viseu-PA, em 12/05/1986, de profissão Zelador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rua: Fernão Dias Paes Leme, nº 321, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de AMBROSIO BRAZ DE SOUSA e ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/08/1994, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rua: Fernão Dias Paes Leme, nº 321, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de OSMAR JESUS DE ARAÚJO E SILVA e CELMA BENEDITA APARECIDA ARAÚJO.

3) RAIMUNDO NONATO AVELINO CARVALHO e ROZINETH DOS SANTOS ROLIM

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 18/10/1971, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 1154, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de BENVINDO CARVALHO e ELZE AVELINO CARVALHO. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 25/03/1972, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 1154, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS e MARINA MORAES DOS SANTOS.

4) FABRICIO GUIMARÃES RODRIGUES e ROSILENE COSTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/11/1994, de profissão Açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 1154, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de NIXSON DA SILVA RODRIGUES e FLORENCIA GUIMARÃES DE CASTRO. ELA: nascida em Normandia-RR, em 28/04/1994, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 1154, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de VICENTE ALEXANDRE DOS SANTOS e JAQUELINE BERNARDO COSTA DA SILVA.

5) FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO e MICHELE ELIZABETH BERNARD BARROZO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/01/1961, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jose Ricardo Neto, 1374, União, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MENDES DE CARVALHO e ZULEIDE REIS DE CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/04/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jose Ricardo Neto, 1374, União, Boa Vista-RR, filha de JOSAFÁ DIAS BARROZO e ELIZABETH BETTY BERNARD.

6) RICHARD BRUNO CHAGAS CABRAL e LIDIANE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

ELE: nascido em Santarém-PA, em 15/09/1986, de profissão Cabelereiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Severino Soares de Freitas, nº 2844, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO DOS SANTOS CABRAL e ALBENICE PESSOA CHAGAS. ELA: nascida em Goiânia-GO, em 28/10/1988, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Costa Rica, nº 196, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de LIÉS CARVALHO e NEUSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO.

7)WALLISON GENTIL LIMA e ROSIMEIRE DUARTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/08/1994, de profissão Expedidor de Calçados, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: HC-14, nº 813, Bairro: Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO ALDENI NOGUEIRA LIMA e CLARA NUNES DE OLIVEIRA GENTIL. ELA: nascida em Caraúbas-RN, em 15/08/1988, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C-35, nº 1014, Bairro: Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DUARTE e MARIA PERPÉTUA DUARTE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/08/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LOJAS PERIN LTDA
ALEXSANDRO MICHEL HUMPHREY DA SILVA
749.446.732-72

LOJAS PERIN LTDA
ANDERSON GOMES DA SILVA
703.126.722-68

LOJAS PERIN LTDA
ANDREIA REJANE DA SILVA TORRES
382.792.232-15

LOJAS PERIN LTDA
ANDREIA SOUZA DA SILVA
754.985.882-91

CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA LTDA
ANTONIO MENDONCA DE SOUZA
129.826.952-00

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ANTONIO PEREIRA DINIZ
043.034.072-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ARIANA CAVALCANTE DE ABREU
526.590.892-72

ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
AUGUSTO CESAR LIMA DA SILVA
005.240.092-10

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
BASTIDORES IND. COM. DE MADEIRA LTDA
05.433.767/0001-28

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO
641.057.502-59

LOJAS PERIN LTDA
CARLA DA SILVA CAMPOS
007.685.652-60

**LOJAS PERIN LTDA
CARLA MARA MAGALHÃES MARQUES
447.181.952-68**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
CILON ANTONIO LIBRELOTTO
200.140.070-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20**

**LOJAS PERIN LTDA
CLENUBIA ALVES DE BRITO
371.232.703-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
112.183.982-72**

**FALCAO EMPREENDIMENTOS LTDA
CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
84.048.032/0001-57**

**BANCO BRADESCO S.A.
CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
84.048.032/0001-57**

**BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA BETA - LTDA
10.362.329/0001-56**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
510.033.178-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DARLAN REGIO L. DA CRUZ
514.286.602-91**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
EARLLE SILVA SANTIAGO
837.382.402-25**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EDER CARVALHO DIAS
665.263.532-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDER MAYK SILVA NAIM
889.649.572-53**

LOJAS PERIN LTDA

EDILAMAR GARCIA CALIRIR
074.618.012-87

LOJAS PERIN LTDA
EDIMAR AYDES LINHARES
054.310.182-72

BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVAN LIMA DA SILVA
896.922.252-91

BANCO BRADESCO S.A.
EDUARDO SILVA RIBEIRO CAMPOS
612.218.562-00

LOJAS PERIN LTDA
ELANE VITORINO LIMA
382.482.712-34

LOJAS PERIN LTDA
ELINE DEBORA DA SILVA
761.694.052-87

LOJAS PERIN LTDA
ELIZABETH MARQUES DE SOUZA
508.729.582-72

LOJAS PERIN LTDA
ERICA SANDRA CAVALCANTE BARBALHO
526.352.442-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER SANTOS FERREIRA
880.205.412-68

LOJAS PERIN LTDA
EUGENIO RODRIGUES GOMES
619.547.482-72

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
EXTREMO NORTE AGRO INDL COM IMP E EXP LTDA
04.932.062/0002-73

BANCO BRADESCO S.A.
FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS
382.604.092-91

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA AVELINO DA SILVA
801.121.882-49

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87

BANCO BRADESCO S.A.
FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS
018.196.153-91

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
011.625.222-75**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
508.074.802-82**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
06.949.746/0001-22**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
06.949.746/0001-22**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
GENIVALDO C. M. SANTOS
606.778.722-91**

**LOJAS PERIN LTDA
GIANKARLO SEBASTIÃO DA SILVA CUNHA
447.390.792-91**

**LOJAS PERIN LTDA
GLAUCIVANIA DA SILVA FERREIRA
714.335.702-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
HALLAN PEREIRA CARDOSO
639.634.692-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49**

**MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM
JALINE PEREIRA SANTOS
746.501.062-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68**

BANCO DO BRASIL S.A.

JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JHULY STEFANY SANTOS DE SOUZA
019.142.472-21

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS
602.552.502-15

LOJAS PERIN LTDA
JORGE LUIZ ELIAS DA SILVA
295.286.150-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE BRASILIANO DE PINHO
099.604.652-68

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JOSE CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO
172.310.782-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JOSE MARIA COELHO
663.646.472-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JOSE VILEMAR BOTELHO SILVA
186.728.172-49

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JOSENI FREITAS DE ARAUJO
926.139.342-04

LOJAS PERIN LTDA
JOUBER COSTA DA SILVA
693.504.002-78

LOJAS PERIN LTDA
KAMILA BUENO ARAUJO
892.874.442-34

LOJAS PERIN LTDA
LEANDRO FEITOSA COSTA
002.340.542-20

**BANCO ITAU S.A.
LEONIAS ALVES MIRANDA - ME
15.558.594/0001-28**

**SERTORIO & CIA LTDA
LILIAN SILVA DE SOUZA
335.342.682-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA
11.814.594/0001-90**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE CABRAL SILVA
521.418.372-00**

**BANCO ITAU S.A.
LUCIANO PINHEIRO
652.586.302-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUIS BARBOSA ALVES
024.694.053-00**

**LOJAS PERIN LTDA
LUMARA RODRIGUES DANTAS
922.627.322-72**

**LOJAS PERIN LTDA
MARA RUBIA MELO DE SOUZA
225.880.942-87**

**LOJAS PERIN LTDA
MARCIA AZEVEDO CARVALHO
830.724.462-53**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA CLENI MOTA DE SOUZA
188.631.672-49**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA EDITE ARAUJO TELES DE ALMEIDA
323.003.872-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL
149.452.234-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ELIZA DE PAIVA
148.115.291-20**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA JURACI COSTA DE LIMA
560.015.842-49**

LOJAS PERIN LTDA

MARIA NASCIMENTO BEZERRA
164.046.962-15

LOJAS PERIN LTDA
MARIA WALDIZA UCHOA NATTODT
017.699.102-63

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIANO DE SOUSA TABOSA
624.010.092-72

LOJAS PERIN LTDA
MICHELE SOBREIRA GOMES
858.225.232-34

BANCO BRADESCO S.A.
MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
13.838.382/0001-79

BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91

LOJAS PERIN LTDA
MIRIAN DE LIMA GAMA
182.742.262-91

LOJAS PERIN LTDA
NAIRA RIBEIRO MARTINS BOTELHO
511.316.092-04

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
NELORE AGROPECUÁRIA LTDA
04.344.531/0001-52

BANCO DO BRASIL S.A.
ODAILTON CONCEICAO BASTOS
780.415.382-15

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

LOJAS PERIN LTDA
PAULO ADRIANO AGUIAR DA SILVA
510.031.552-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
022.700.714-09

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO SILVA GOMES JUNIOR
904.638.382-20

LOJAS PERIN LTDA
QUEZIA MARESSA CAVALCANTE CORREIA
014.397.542-09

BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
R B TRANSPORTES LTDA ME
10.222.170/0001-74

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
R DA SILVA LIMA NETO
06.053.572/0001-15

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
199.841.112-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
793.797.292-00

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91

BANCO BRADESCO S.A.
RODRIGUES & DELGADO - LTDA
10.600.938/0002-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA
511.985.762-00

LOJAS PERIN LTDA
ROSANGELA LIMA DA SILVA
964.555.352-00

LOJAS PERIN LTDA
ROSE NEY LOBO UCHOA
283.840.673-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILANE REIS ROCHA
475.966.782-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
SEBASTIAO ALBERTO VIEIRA DE MOURA
144.698.042-15

LOJAS PERIN LTDA
SEBASTIÃO DOS SANTOS FERREIRA
343.796.572-72

BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

LOJAS PERIN LTDA
SOLANGE SILVA MARQUES
447.143.272-91

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
SYLVIA AMELIA CANTANHEDE DE OLIVEIRA
382.072.572-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
TECON-TECNOLOGIA EM CONST.LTDA
05.502.281/0010-95

BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72

LOJAS PERIN LTDA
TEREZINHA PAULA DE JESUS SCHUERTZ
316.513.992-04

LOJAS PERIN LTDA
THIAGO MARCELL ALBUQUERQUE RIBEIRO
518.382.142-91

BANCO BRADESCO S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO BRASIL S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO BRASIL S.A.
VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
997.316.302-87

LOJAS PERIN LTDA
VON ROMMEL DA SILVA LIMA
327.976.212-04

ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
WALDEREZ NEVES DA COSTA
839.730.524-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDIZA PIMENTEL YARED
570.067.922-15

LOJAS PERIN LTDA
WANDA DA SILVA FIGUEREDO
030.892.312-04

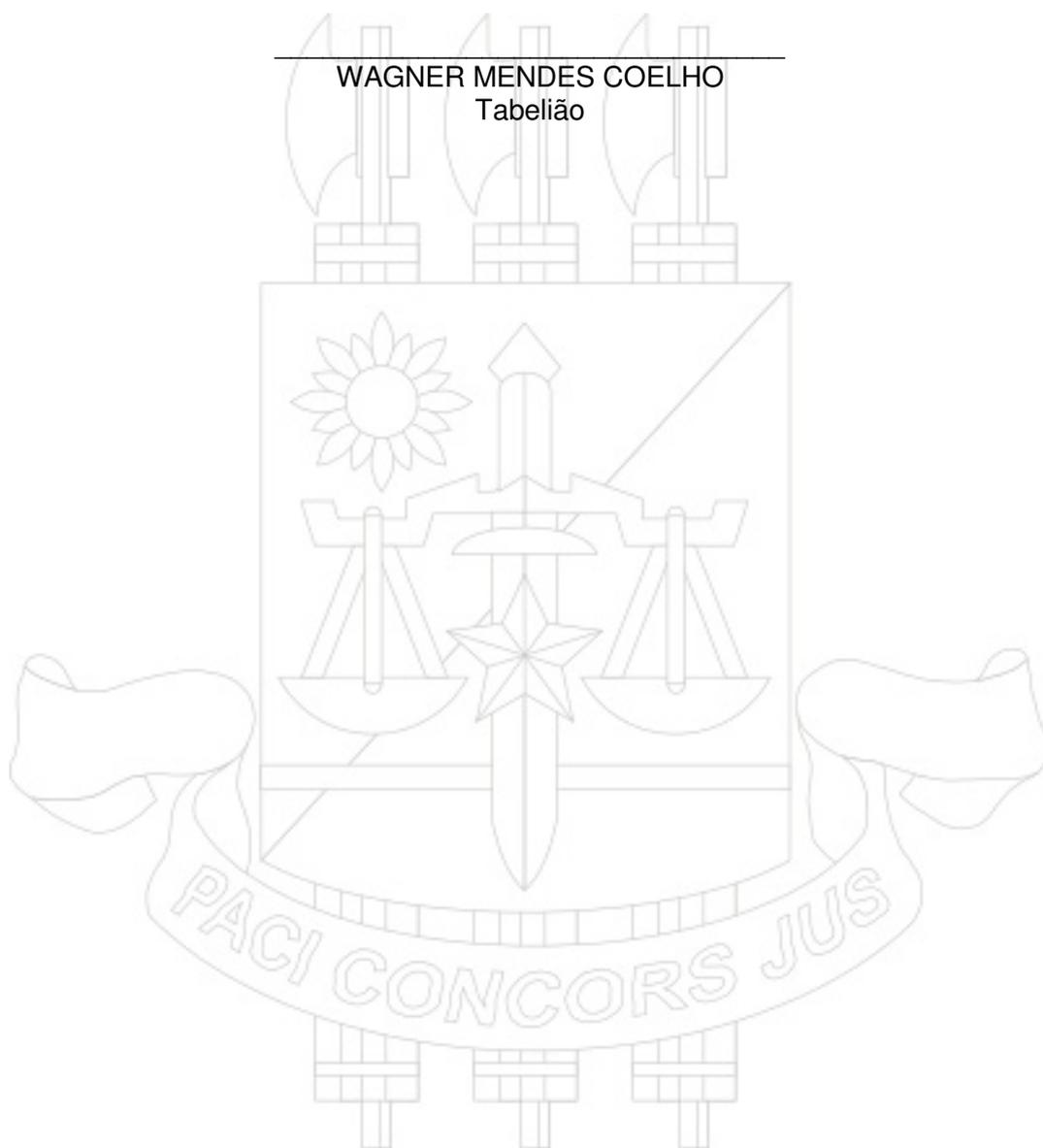
BANCO DO BRASIL S.A.
YURI BARAUNA MEDEIROS
011.058.542-99

**BANCO BRADESCO S.A.
ZP CONFEC ES E PRESENTES LTDA EPP
13.696.897/0001-81**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA** e **MARIA DE FÁTIMA RUFINO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1983, de profissão servidor público, residente Rua: Das Margaridas 205 Bairro: Jardim Primavera, filho de **EUTQUIANO FELIX DE LIMA e de ZILMA DOS SANTOS LIMA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 9 de setembro de 1979, de profissão funcionária pública, residente Rua: Das Margaridas 205 Bairro: Jardim Primavera, filha de **** e de **MARIA RUFINO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** e **MARIA ANTONIA DE MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fagundes, Estado da Paraíba, nascido a 26 de abril de 1986, de profissão porteiro, residente Rua: Jundiá 196 Bairro: Santa Tereza I, filho de **SEVERINO RODRIGUES DA SILVA e de GENILDA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 3 de setembro de 1981, de profissão cabeleireira, residente Rua: Jundiá 196 Bairro: Santa Tereza I, filha de **** e de **MARIA DE LOURDES DE MENEZES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TONY ALBERT RIBEIRO** e **FRANCIDALVA AGUIAR DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, nascido a 4 de fevereiro de 1980, de profissão operador de máquina, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade 835 Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO** e de **MARIA NATIVIDADE RIBEIRO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de dezembro de 1980, de profissão vendedora, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade 835 Senador Helio Campos, filha de **CELSO CARNEIRO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA AGUIAR DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO MELO SANTOS** e **LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de agosto de 1990, de profissão vendedor, residente Av. Major Williams 319 Bairro: Centro, filho de **ROMILDO SANTOS** e de **MARLY MELO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1985, de profissão aux. administrativo, residente Rua: José Aleixo 650 Bairro: Buritis, filha de **GERCINO RODRIGUES DE SOUZA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINADIA ALBUQUERQUE LIMA** e **VANDA HELENA GONÇALVES VERISSIMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 9 de julho de 1974, de profissão servidora pública, residente Rua: Sião 708 Bairro: Nova Canaã, filho de **JOACI FERREIRA LIMA** e de **MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE LIMA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 26 de maio de 1971, de profissão ajudante de cozinha, residente Rua: Sião 708 Bairro: Nova Canaã, filha de **ELIZEU ALVES VERISSIMO** e de **CIRILA GONÇALVES VERISSIMO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VIRLANDI ARLINO DA CONCEIÇÃO** e **SUELY MARQUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de dezembro de 1992, de profissão motorista, residente Rua Francisco Sales Vieira, 1716, Bairro Equatorial, filho de **ANTONIO ARLINO COELHO** e de **MARIA EDINEUZA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de maio de 1989, de profissão professora, residente Rua Francisco Sales Vieira, 1609, Sen. Hélio Campos, filha de **LUIZ ALVES DOS SANTOS** e de **SOFIA MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HILTON JOSE PEREIRA DA SILVA** e **JACIELMA ALMEIDA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascido a 26 de setembro de 1981, de profissão montador de móveis, residente Rua CC 13, 271, Senador Hélio Campos, filho de **JOSE PEREIRA DA SILVA** e de **ENRIQUETA FERNANDES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de agosto de 1983, de profissão estudante, residente Rua CC 13, 271, Senador Hélio Campos, filha de **SEZARIO PEREIRA DE MELO** e de **MARIA DA PIEDADE DE DE ALMEIDA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO DENNER DOS SANTOS BEZERRA** e **EDIVÂNIA PEREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de dezembro de 1982, de profissão mecânico, residente Rua Felipe Xaud, 1317, Asa Branca, filho de **JAIME PERES BEZERRA** e de **ELIETE LOPES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de junho de 1990, de profissão operadora de caixa, residente Rua Felipe Xaud, 1317, Asa Branca, filha de **JOSÉ EDILSON DE SOUSA LIMA** e de **VERA PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO LUIZ KRONBAUER** e **RAIMUNDA DINIZ DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 23 de junho de 1986, de profissão chefe de pátio, residente Rua Capricórnio,325,Cidade Satélite, filho de **JOVANI LUIZ KRONBAUER** e de **SUELI LIMA GONÇALVES**.

ELA é natural de Sena Madureira, Estado do Acre, nascida a 8 de abril de 1984, de profissão tesoureira, residente Rua Capricórnio,325,Cidade Satélite, filha de **JOSE MIRANDA DE ARAUJO** e de **MARIA JULIA DINIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO DOS SANTOS AMARAL** e **ALLINE ANNE KRONBAUER**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cotia, Estado de São Paulo, nascido a 23 de julho de 1987, de profissão assist. administrativo, residente Rua Frederico F. Fonteles,394,Cinturão Verde, filho de **CLAUDIONOR AMARAL** e de **LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS AMARAL**.

ELA é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascida a 26 de outubro de 1988, de profissão contadora, residente Rua Frederico F. Fonteles,394,Cinturão Verde, filha de **JOVANI LUIZ KRONBAUER** e de **SUELI LIMA GONÇALVES KRONBAUER**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OLIMPIO MAYKE DA SILVA OLIVEIRA** e **YORRANA LIMA LOPES DE MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de outubro de 1992, de profissão aux. em carga e descarga, residente Av. Jael Barradas, 1496, Cauamé, filho de **JUDSON ALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1995, de profissão do lar, residente Av. Rui Baraúna, 788, Caraná, filha de **JAMES LOPES DE MAGALHÃES** e de **IOLANDA LIMA SPINOLA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ FELIPE RARRIS DA CRUZ** e **MICHELE MACEDO DE BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de janeiro de 1982, de profissão pedreiro, residente Rua Hercílio Cidade, 738, Caimbé, filho de **e de GERALDINA RARRIS DA CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1980, de profissão do lar, residente Rua Hercílio Cidade, 738, Caimbé, filha de **NILZO JOÃO CORREA DE BRITO** e de **FRANCISCA MACEDO DE BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FREITAS SOBRINHO** e **ANDREA ELIZABETH FREITAS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 16 de julho de 1957, de profissão comerciante, residente Rua Ametista,411,Jóquei Clube, filho de **DAVID RAIMUNDO FREITAS** e de **ANTONIA VIEIRA DE FREITAS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de maio de 1977, de profissão do lar, residente Rua Ametista,411,Jóquei Clube, filha de e de **ALBERTINA ARAGÃO FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KEMPS NAZARENO ESBELL DE SOUZA** e **LUZANIRA LIMA DOS AFLITOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 23 de outubro de 1980, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Estrela Cadente,426,Raiar do Sol, filho de **ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA** e de **DEIZA ESBELL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de janeiro de 1982, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Estrela Cadente,426,Raiar do Sol, filha de **LUIZ DOS AFLITOS** e de **MARIA JOSE LIMA DOS AFLITOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELENILTON DOROTEU CRUZ** e **SUELEN SANTOS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 21 de dezembro de 1985, de profissão vigilante, residente Rua CC-20,168,Sen. Hélio Campos, filho de **ANTONIO DOROTHEU CRUZ** e de **RAIMUNDA SOARES CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de janeiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua CC-20,168,Sen. Hélio Campos, filha de **ANTONIO WILAME PEREIRA DE SOUZA** e de **LINDALVA SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAID PEREIRA RABÊLO** e **FRANCINEIDE OLIVEIRA DE AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 14 de julho de 1972, de profissão motorista, residente Rua Monte Sinai,47,Centenário, filho de **PAULO GOMES RABÊLO** e de **RAIMUNDA PEREIRA DE MENEZES**.

ELA é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascida a 21 de março de 1974, de profissão aux. odontológico, residente Rua Monte Sinai,47,Centenário, filha de **ANTONIO MATIAS DE AGUIAR** e de **FRANCISCA OLIVEIRA AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PABLO GABRIEL LIMA DE SOUSA** e **BRUNA BRITO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguatins, Estado do Tocantins, nascido a 14 de julho de 1991, de profissão autônomo, residente na rua. Abel Monteiro Reis n° 1020, Bairro:Pintolândia, filho de **JOSÉ GARCIA ALVES DE SOUSA** e de **ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA**.

ELA é natural de Senador La Roque, Estado do Maranhão, nascida a 13 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente na rua. Benjamim Pereira Melo n° 1391, Bairro:Pintolândia, filha de **JOSÉ VALDO DA SILVA E** e de **LUCIENE LÔBO DE BRITO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO LERISVALDO SILVA SODRÉ** e **JULIANA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1985, de profissão retificador, residente Rua Manaus, 946, qd.64, Nova Cidade, filho de **ANTONIO AGNEL SODRÉ** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA SODRÉ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de agosto de 1989, de profissão Aux.Saúde Bucal, residente Rua Manaus, 946, qd 64, Nova Cidade, filha de **PEDRO RODRIGUES DA SILVA** e de **CENIRA SALETE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014